



GIFA: uma questão de tempo



Informativo **JURÍDICO**

2ª Edição atualizada

Ano VI | Nº 05 | Brasília, maio de 2013

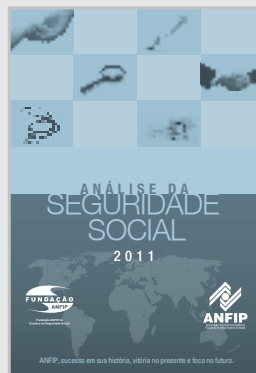


ANFIP NA BUSCA DA SEGURANÇA JURÍDICA

ANFIP inicia
pedidos de
execução da URP

Confira quadro
com principais
processos da ANFIP

Na página da **ANFIP** na internet, em www.anfip.org.br, você encontra várias publicações de livre acesso. Basta baixar no seu computador e ler. Aproveite para conhecer tudo sobre **Previdência e Seguridade Social**, entre outros assuntos de grande interesse.



 www.facebook.com/anfipnacional

 www.twitter.com/anfipnacional

 www.youtube.com/anfipoficial



DIRETOR RESPONSÁVEL
Márcio Humberto Gheller

PROJETO GRÁFICO
Gilmar E. Vitalino

COORDENAÇÃO
Aline Cristina de Melo Franco e Oliveira

EDITORIAÇÃO ELETRÔNICA
Allan E. Vitalino
Gilmar E. Vitalino

CONSELHO EXECUTIVO

Álvaro Sólón de França
Presidente

Floriano José Martins
Vice-Presidente Executivo

José Roberto Pimentel Teixeira
Vice-presidente de Assuntos Fiscais

Maria do Carmo Costa Pimentel
Vice-presidente de Política de Classe

Benedito Leite Sobrinho
Vice-presidente de Política Salarial

Roswílco José Moreira Góis
Vice-presidente de Assuntos da Seguridade Social

Léa Pereira de Mattos
Vice-presidente de Aposentadorias e Pensões

Ana Mickelina Barbosa Carreira
Vice-presidente de Cultura Profissional e Relações Interassociativas

Eucélia Maria Agrizzi Mergar
Vice-presidente de Serviços Assistenciais

Márcio Humberto Gheller
Vice-presidente de Assuntos Jurídicos

Miguel Arcanjo Simas Nôvo
Vice-presidente de Estudo e Assuntos Tributários

Rosana Escudero de Almeida
Vice-presidente de Administração, Patrimônio e Cadastro

Josemar Jorge Cecatto Santos
Vice-presidente de Finanças

José Tibúrcio Tabosa
Vice-presidente de Planejamento e Controle Orçamentário

Jeziel Tadeu Fior
Vice-presidente de Comunicação Social

João Laércio Gagliardi Fernandes
Vice-presidente de Relações Públicas

Jorge Cezar Costa
Vice-presidente de Assuntos Parlamentares

Marcos Rogério Alves Ribeiro
Vice-presidente de Tecnologia da Informação

CONSELHO FISCAL

Luiz Carlos Correa Braga
Leila S. de B. Signorelli de Andrade
Durval Azevedo Sousa

CONSELHO DE REPRESENTANTES

AC - Heliomar Lunz
AL - André Vilaça dos Santos
AP - Emir Cavalcanti Furtado
AM - Cleide Almeida Nôvo
BA - Raimundo João Duailibe
DF - Floriano Martins de Sá Neto
CE - Givanildo Aquino da Silva
ES - José Geraldo de Oliveira Ferraz
GO - Carlos José de Castro
MA - Antonio de Jesus Oliveira de Santana
MS - Vanderlei Veiga Tessari
MT - Wilza do Carmo Pereira Soares
MG - Ilva Maria Franca Lauria
PA - Ennio Magalhães Soares da Câmara
PB - Dijanete de Souza Lima
PR - Ademair Borges
PE - Luiz Mendes Bezerra
PI - Lourival de Melo Lobo
RJ - Sergio Wehbe Baptista
RN - Jonilson Carvalho de Oliveira
RS - Marville Taffarel
RO - Eni Paizanti de Laia
RR - André Luiz Spagnuolo Andrade
SC - Carlos Alberto de Souza
SP - Ariovaldo Cirelo
SE - Jorge Lourenço Barros
TO - José Carlos Rego Moraes

ASSESSORIA SOCIOECONÔMICA

Vanderley José Maçaneiro
Assessor

APRESENTAÇÃO

Divulgar e explicar. Estes são os principais objetivos desta quinta edição do Informativo Jurídico da ANFIP. A intenção é mostrar ao associado – dar satisfação – os diversos processos patrocinados pela Entidade no Judiciário brasileiro.

Aqui, você vai encontrar o resumo dos processos em tramitação e também um quadro geral das ações ajuizadas pela ANFIP desde 1992. O volume de trabalho do Setor Jurídico aumentou drasticamente no período: de menos de uma dezena para mais de 1,1 mil.

Esse grande crescimento tem duas razões básicas. A primeira é a iniciativa da Entidade, sempre atenda à defesa do interesse do seu associado. A segunda é um quadro associativo bem informado e atento, que exige – como lhe é de direito – uma representação jurídica de excelência, à altura da atuação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no seio da sociedade.

Mais do que essa prestação de contas, a publicação apresenta uma série de artigos, exclusivamente escritos para a ANFIP, destinados a explicar ao associado os meandros da Justiça brasileira.

Juntas, a divulgação dos processos e a explicação sobre os trâmites jurídicos dão ao associado a noção exata do trabalho do Jurídico da Entidade, feito com dedicação, zelo e seriedade. Estar ao seu lado é o nosso foco, conte com a ANFIP.

05	ARTIGO
FOCO E ORGANIZAÇÃO	
08	ARTIGO
A SOCIEDADE E O DIREITO	
10	ARTIGO
CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA	
14	ARTIGO
STJ: O DANO MORAL REFLEXO	
17	ARTIGO
DESAPOSENTAÇÃO X REVERSÃO	
25	INFORMATIVO
GIFA: SÓ FALTA BATER O MARTELO	
29	INFORMATIVO
GDAT: NOVO PROCEDIMENTO PARA OS HERDEIROS	
30	INFORMATIVO
VOCÊ SE LEMBRA DA URP?	
35	INFORMATIVO
FOSSO REMUNERATÓRIO	
37	INFORMAÇÕES
COMO VISUALIZAR ANDAMENTOS PROCESSUAIS?	
39	CURIOSIDADES
CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM REPERCUSSÃO GERAL	
42	PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO
ENTENDA OS OBJETOS PLEITEADOS	
49	ANDAMENTOS PROCESSUAIS
AÇÕES AJUIZADAS PELA ANFIP	





Artigo

FOCO E ORGANIZAÇÃO

As essências do trabalho do Jurídico



Márcio Humberto Gheller¹

ANFIP tem aumentado em muito, nos últimos 15 anos, o número de suas ações judiciais. Só para termos uma ideia, em 1990 tínhamos menos de 10 processos em andamento e, em 2013, já são 1.108 processos judiciais. Nesses últimos anos, o nosso objetivo foi tornar o Jurídico da ANFIP mais atuante perante os associados, as autoridades e a própria Entidade. Ou seja, permanecer em destaque diante dos demais departamentos jurídicos em relação à estrutura organizacional e, ainda, buscar celeridade e resultados judiciais.

É muito importante frisar que essa meta foi traçada e executada em razão da observância dos direitos, confiança e esperança dos nossos associados em nós.

Atualmente, os departamentos jurídicos brasileiros estão seguindo, também, estratégias de gestão, interna e externa, para alcançar os seus objetivos, minimizando custos e otimizando benefícios.

Com isso, iniciamos essa jornada de reforma do Jurídico. A ANFIP se empenhou em atender os anseios de seus associados e, além disso, de surpreendê-los diante da magnificência do dinamismo almejado pelos próprios colegas. Afinal, o desejo de todos (associados e diretoria) são os mesmos. Somos todos colegas e associados da ANFIP e, portanto, integrantes da mesma categoria.

No entanto, é vivendo o dia a dia do Departamento Jurídico que percebemos as inúmeras questões exigidas antes de um êxito numa demanda judicial. Assim, visando elucidar as estratégias desse departamento tão importante para a nossa Entidade e para todos nós, associados, venho informar-lhes os pontos primordiais dessa gestão.

Observamos as tendências e orientações dos gestores de departamentos jurídicos para traçar o que de fato é meritório e essencial para nós da ANFIP (categoria, Entidade e indivíduo). Desta forma, criamos critérios de redução de custos do contencioso; seleção de recursos humanos no departamento; profissionalização da gestão, nos mantendo como um departamento estratégico; qualidade na execução dos serviços internos e terceirizados; estabelecimentos de metas, e levantamentos de fatos, dados e cruzamentos de resultados.

Todos nós sabemos da importância dos resultados advindos das lides. Contudo, as resoluções desses casos são de longo prazo, quando se trata, principalmente, de demandas contra a União, como é o nosso caso. Diante disso, as competências do Departamento Jurídico se tornam ainda mais essenciais, pois necessitamos de capacidade de liderança, visão estratégica dos processos jurídicos, habilidade com os números, desenvoltura com a comunicação, capacidade técnica e capacidade de network tanto com o Judiciário quanto com o Executivo e demais entidades.

Hoje, nós temos cinco processos de grande importância (28,86%, 3,17%, GIFA, URP e Fosso Remuneratório). Isso significa o cumprimento das obrigações estatais para conosco, servidores, e o provisionamento numa média aproximada de R\$ 230.000,00 por associado. Esse valor é significativo para o erário. Contudo, é um direito que não há possibilidade de ser ignorado.

Diante do impasse, maximizado pela morosidade jurisdicional, em razão das inúmeras oportunidades recursais dentro de um processo, a ANFIP tem executado, severamente, as noções traçadas e defendidas pelo Poder Judiciário de propor acordos, visando, assim, a resolução judicial de forma célere, harmônica e coerente.

1. Márcio Humberto Gheller é Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e doutorando em Direito Civil pela Universidade de Buenos Aires (UBA). Atual vice-presidente de Assuntos Jurídicos da ANFIP (2011/2013), presidiu a Associação dos AFRFB no Paraná (Afipa) no biênio 2009/2011.

SETOR JURÍDICO



ANFIP - JURÍDICO:

Mácio Humberto Gheller
Lúcia de Fátima Oliveira de Aguiar
Arthur Henrique de Pontes Regis
Gislene Marques de Souza
Samoel Queiroz de Oliveira
Guilherme dos Santos Echamende
Aline Cristina Pereira dos Santos
Mayra Alaide dos Santos de Oliveira
Rhaylanne de Paula de Farias

Dra. Fernanda Gonzalez
Dra. Lili Baptista
Dra. Mariana Prado Garcia Velho
Escritório Mota & Advogados Associados

Dra. Aline Cristina de Melo Franco e Oliveira
Escritório Aline Melo Franco & Advogados Associados

Dr. Aldir Passarinho
Escritório Passarinho Y Amoedo – Advocacia Consultoria Empresarial

Dr. Antonio Torreão Braz Filho
Torreão Braz Advogados

Outros colaboradores:
Escritórios de advocacia para atividades específicas, peritos e contadores.



PRINCIPAIS FUNÇÕES:

• Atendimento ao associado: Diariamente o Setor Jurídico presta esclarecimentos e informações a dezenas de associados, por meio

de consultas formuladas por email, correspondências postais e contato telefônico;

- Acompanhamento de ações- Monitoramento diário dos processos movidos pela Associação, dentre outros de interesse dos associados, com vistas aos diversos órgãos do Judiciário;
- Arquivo de documentos e peças processuais;
- Atualização das informações referentes a andamento processual no site da ANFIP;
- Intermediação entre a Associação, filiados e advogados contratados para as diversas ações;
- Diligências aos Tribunais e aos demais órgãos do Judiciário para acompanhamento e solicitações específicas concernentes às ações judiciais;
- Recolhimento e administração de documentação individual relativa aos processos judiciais;
- Contatos telefônicos e postais com associados e familiares acerca de providências relativas a processos;
- Atendimento pessoal de associados e de familiares que procuram a sede da Associação;
- Acompanhamento de processos administrativos – Acompanhamento de processos administrativos de interesse da categoria;
- Assessoria Jurídica – Emissão de Notas Técnicas, Pareceres Jurídicos, confecção de minutas contratuais, ofícios, dentre outras demandas que dizem respeito ao assessoramento jurídico prestado à ANFIP;
- Suporte Jurídico – atendimento a solicitações oriundas de outras Vice-Presidências e também das Associações e Representações Regionais;
- Auxílio Jurídico - Suporte financeiro disponível aos associados, para defesa em ações que envolvam a atividade fiscal do Auditor Ativo;



FALE COM O JURÍDICO

- Telefones: 0800 701 6167 / (61) 3251 8100
- E-mail: juridico@anfip.org.br
- Cartas: SBN Qd. 01 Bl. H Ed. ANFIP, Brasília-DF, CEP 70040-907

Artigo

A SOCIEDADE E O DIREITO

Conciliação é sempre melhor do
que o conflito judicial



Aline Cristina de Melo Franco e Oliveira¹

Para a adequação e evolução social é imprescindível a existência de ordenamento jurídico. Essa afirmativa é fácil de ser compreendida quando citamos aquele ditado popular: “O seu direito se acaba quando o meu começa!”.

Você já imaginou se não houvesse regras? Como seria? Certamente, não poderíamos nos denotar de racionais e nem mesmo de evoluídos, pois uma coisa é certa: estaríamos fazendo justiça com as próprias mãos. Mas o que seria essa justiça? Essa justiça seria a minha, a sua ou a do “vizinho”. Ou seja, a justiça seria a de qualquer um, tendo ou não razoabilidade racional e emocional.

Com isso, hoje, depois de tantas guerras, revoluções, reivindicações e pleitos sociais, políticos, econômicos, etc., podemos certamente afirmar que integramos uma sociedade evoluída e organizada.

Se é a sociedade ideal, não sei, quem sabe os nossos netos, bisnetos, tataranetos saberão? O que se sabe é que, apesar de tantas conquistas científicas visando a harmonização social e normativa, infelizmente, ainda não criamos um procedimento plenamente eficaz para a satisfação jurisdicional capaz de resolver os litígios em tempo hábil, atendendo, assim, os anseios dos litigantes (partes) sob a ótica do direito e da moderação de gastos destinados à prestação jurisdicional.

Contudo, há possibilidade de cooperação de toda a sociedade para atingir a efetividade processual, uma vez que o direito mate-

rial jamais será totalmente normatizado face à criatividade e sentimento do ser humano.

Apesar da dificuldade de desvincular o valor sentimental do problema fático e de direito, é necessário o controle emocional e tentar resolver a questão pontualmente.

Por isso, a sociedade precisa se conscientizar sobre os métodos de solução de conflitos. Essa conscientização refere-se à real noção de direito, dos exageros emocionais e da importância do resultado.

As pessoas devem entender que nem toda solução se chama “processo”. A conciliação, a negociação ou a mediação são formas de atingir um resultado objetivo, legítimo e célere.

A prestação jurisdicional provocada de forma irracional gera prejuízo a todos: as partes, ao Estado e à Nação. O seu, o meu e o nosso direito é uma forma de regulamentar e negociar a pacificação da sociedade.

Portanto, direito, mesmo ao pertencer à ciência humana, pode ser entendido como uma transação e, por isso, além do sentimento e da organização social, também, envolve tempo e dinheiro.



1. Aline Cristina de Melo Franco e Oliveira é advogada especializada em Direito Público (UnICEUB) e Direito Civil e Processual Civil (ATAME-Cândido Mendes). Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino.

Artigo

GARANTIA AO APOSENTADO

Do surgimento do direito à
conversão da licença-prêmio
não usufruída em pecúnia

Arthur H. P. Regis¹

A intenção do Jurídico da ANFIP, nos tempos atuais, é: priorizar resultados, com baixo custo financeiro e temporal, de forma amigável e racional, onde todos se beneficiam.

Historicamente, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o servidor público da União, conforme a Lei nº 1.171/1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), possuía direito, após 10 anos de efetivo exercício, à licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo. A referida licença especial era contada em dobro para fins de aposentadoria, caso o servidor não houvesse usufruído deste benefício.

Posteriormente, a Lei nº 8.112/1990 (regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais) regulamentou a matéria no sentido de conceder três meses de licença-prêmio (nova nomenclatura para a antiga licença especial) para cada cinco anos ininterrupto de exercício, mantendo a remuneração do cargo efetivo e também mantendo a contagem do tempo em dobro para fins de aposentadoria em caso de não utilização da referida licença. Uma importante inovação legal foi a disposição que *“os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão”*.

Entretanto, a Lei nº 9.527/1997 alterou a matéria restringindo o direito ao período de licença-prêmio até a data de 15 de outubro de 1996. Ou seja, deve ser assegurado o direito adquirido dos servidores que possuíam período de licença-prêmio anterior à data de 15 de outubro

de 1996, tendo em vista a proteção constitucional ao direito adquirido.

A relevante questão que se apresenta é: **Por que a licença-prêmio não usufruída pelo servidor pode ser convertida em pecúnia para os beneficiários da pensão e não pode ser convertida para o próprio servidor aposentado em vida? Não se trata de uma enorme contradição?**

Pelo relatado, está claro que o sistema jurídico brasileiro objetivou preservar o direito à licença-prêmio dos servidores, assim como evitar o enriquecimento sem causa do Estado. Da interpretação sistemática da legislação, em especial em atenção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pilar da República Federativa do Brasil, extrai-se que o servidor aposentado, em vida, também faz jus à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos.

Logo, não se pode usurpar do servidor o direito de receber a contrapartida em pecúnia de um direito adquirido em razão da sua força de trabalho (em virtude do trabalho de toda uma vida) e, em contrassenso, permitir que a referida pecúnia seja revertida para os seus respectivos herdeiros e/ou beneficiários, em caso de falecimento, configurando-se em flagrante desprestígio ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e em violação frontal à boa hermenêutica jurídica.

Acrescente-se que dentro da própria Administração Pública já existem entendimentos reconhecendo o direito do servidor à conversão da licença-prêmio em pecúnia. Dentre eles, destacam-se:

- a Resolução nº 5/2008 do Conselho da Justiça Federal – CJF: *“Art. 88. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia em favor dos beneficiários da pensão. (Redação dada*

1. Arthur H. P. Regis é advogado e professor universitário. Mestre e doutorando em Bioética pelo Programa de Pós-graduação da Cátedra de Bioética da Unesco, na Universidade de Brasília.

pela Resolução nº 120, de 6.10.2010) § 1º Também serão convertidos em pecúnia, por ocasião da aposentadoria do servidor, os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não usufruídos e nem contados em dobro, desde que o pedido, na via administrativa, seja feito dentro dos cinco anos seguintes à data da aposentadoria. (*Redação dada pela Resolução n. 238, de 2.4.2013*)” (destacou-se).

- o Parecer MP/CONJUR/SMM nº 1654 – 3.16/2009, que conclui nos seguintes termos: **“23. Por todo o exposto, opinamos: a) pela revisão da interpretação até então adotada pela Administração Pública no sentido de se assegurar aos servidores públicos o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio, adquiridos nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, não usufruídos, nem computados para fins de aposentadoria, devendo-se, nessa hipótese, aplicar-se a disposição contida no artigo 2º parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 1999, relativamente à proibição de aplicação retroativa de nova interpretação;”** (destacou-se).

- o Parecer nº AGU/AG-10/2010, ementado da seguinte forma: **“ASSUNTO: CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE ADQUIRIDOS E NÃO GOZADOS EM ATIVIDADE, TOTALIZANDO 9 (NOVE) MESES. EMENTA: Deve-se seguir a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração”** (destacou-se).

Todavia, quando do pedido administrativo dos servidores públicos do Poder Executivo, em especial dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a União tem reiteradamente, de forma

equivocada, negado administrativamente a citada conversão, desafiando a interposição de inúmeras ações judiciais.

Importante mencionar que milita em favor dos servidores os posicionamentos jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais – em especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) –, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e até mesmo do Supremo Tribunal Federal (STF), todos reconhecendo o direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia, conforme demonstra-se:

TRF1

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA NEM UTILIZADA PARA APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. [...] 2. Têm direito os servidores inativos à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas nem contadas em dobro no momento da aposentadoria, sob pena de enriquecimento sem causa ou ilícito por parte da Administração. Precedentes do STF, STJ e deste TRF. [...]” (AMS 2007.34.00.028813-7/DF, Rel. Des. Fed. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª Turma, e-DJF1 p.343 de 28/07/2011 – destacou-se)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. AFASTADO O TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA. RESOLUÇÕES NºS. 48, DE 25/11/2009 E 120, DE 06/10/2010, DO CJF. AUTORIZAÇÃO PARA REQUERIMENTO E CONVERSÃO. 1. O servidor público aposentado possui direito adquirido ao recebimento dos valores decorrentes da conversão da licença-prêmio em pecúnia, na forma expressa nas Resoluções nº 48 e nº 120 do Conselho da Justiça Federal. [...]” (MS 0039740-48.2010.4.01.0000/

DF, Rel. Des. Fed. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 1ª Seção, e-DJF1 p.03 de 26/07/2011 – destacou-se)

STJ

“PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DE LICENÇA PRÊMIO. POSSIBILIDADE. **1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não configura substituto de ação de cobrança a impetração de mandamus cujo objetivo é desconstituir ato administrativo que nega conversão em pecúnia de licença-prêmio ou férias não gozadas por necessidade de serviço, pois o que se busca é a restauração de situação jurídica em razão do suposto ato ilegal, cujos efeitos patrimoniais são mera consequência do reconhecimento da ilegalidade, não se aplicando as Súmulas 269 e 271 do STF. [...]**” (REsp 1363383/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013 - destacou-se)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. [...] **2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. [...]**” (AgRg no RMS 36.767/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012 - destacou-se)

STF

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVER-

SÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. **1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. [...]**” (ARE 664387 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012 - destacou-se)

“[...] **1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. [...]**” (AI 460152 AgR/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 10-02-2006 PP-00010 EMENT VOL-02220-03 PP-00555 – destacou-se)

Por fim, em virtude de todo o exposto, e da manutenção da equivocada postura perpetrada pela União, é que os servidores públicos têm, com sucesso, conforme demonstra a jurisprudência colacionada, provocado o Poder Judiciário para preservar, e fazer valer, o seu direito à conversão de licença-prêmio não usufruída em pecúnia. Quando a União perceberá que os servidores públicos configuram-se como os seus maiores aliados e não como seus opositores? Ocorre que estes mesmos servidores públicos não permanecerão silentes e omissos quando da violação dos seus direitos adquiridos, sempre respaldados pelo ordenamento jurídico pátrio, em especial pelos princípios e ditames consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



Artigo

QUESTÃO SUBJETIVA

A nova linha de pensamento do STJ
em relação ao alcance do dano moral

Luiz Antônio V. Calháo Filho¹

O dano moral, como se sabe, é aquele dano que, de alguma forma, afeta a personalidade da pessoa, ofendendo a sua moral e dignidade, sem, contudo, produzir nenhum efeito patrimonial ao ofendido.

Esses sofrimentos morais experimentados pelo lesado são aqueles que afetam o âmago do ser, a paz interior, como os sentimentos de mágoa, tristeza, vergonha, dentre outros.

Diante disso, a indenização por danos morais procura, basicamente, compensar o lesado por todo o sofrimento que vivenciou em razão da ação ou omissão do ofensor e desestimulá-lo, com o intuito de fazer com que o agressor não pratique, novamente, atos semelhantes àquele causador de dano.

O dano moral reflexo, também conhecido como dano moral por ricochete, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é uma espécie distinta do dano moral comum, pelo fato da lesão ultrapassar a pessoa do diretamente lesado, ao contrário de como era o ultrapassado entendimento, e atingir, também, terceira pessoa, em razão da proximidade desta com o primeiro ofendido.

O exemplo mais comum, mas não o único, do cabimento de indenização por dano moral reflexo é o caso de familiares que, ao perder um ente próximo, ou vê-lo sofrendo diante de uma ofensa, acabam por dividir tal sentimento, sofrendo com o ofendido principal, como se este também o fossem. Vale ressaltar que o parentesco não é o único requisito de cabimento do dano moral reflexo, qualquer pessoa pode ajuizar esta

ação, desde que comprove, de forma sólida ao ponto de convencer o juízo, que tinha uma forte ligação com o ofendido principal.

Ultimamente, o STJ tem entendido e reafirmado sua posição no sentido de ser, sim, cabível a indenização por danos morais reflexos, sob o fundamento de que as pessoas com forte vínculo com o ofendido principal sofrem estes danos tanto quando ela.

Depois de vencido este ponto em relação ao cabimento de indenização por danos morais por ricochete, a discussão mudou seu foco para a legitimidade ativa da demanda, ou seja, o poder de pleitear, em seu nome, indenização por danos morais sofridos por outrem.

Por outro turno, diante da grande dificuldade em comprovar tais fatos tão subjetivos, como o forte vínculo com alguém, era de se esperar que os tribunais, até mesmo com o intuito de se evitar a banalização do Judiciário, restringirem as partes legítimas para tal pleito, apenas aos pais, descendentes, irmãos, ascendentes e, eventualmente, os consortes.

Um dos casos conhecidos neste sentido trata de uma ação de indenização por danos morais ajuizada pelos pais de uma menina que fora atropelada em Minas Gerais.

Neste caso, o motorista do ônibus que atropelou a menina foi condenado, em primeira instância, a pagar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais. Decisão, esta, que foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG.

Em sede de recurso especial (REsp nº 1.208.949), o motorista, como não podia ser diferente, questionou a legitimidade dos pais para pleitear tal indenização.

Entretanto, a ministra Nancy Andrighi, rela-

1. Luiz Antônio V. Calháo Filho cursa o 10º semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB e, atualmente, integra a equipe do Escritório Veloso de Melo Advogados S/S.

tora do caso no Superior Tribunal de Justiça - STJ, entendeu que, “embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete ou *préjudice d'affection*, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores”.

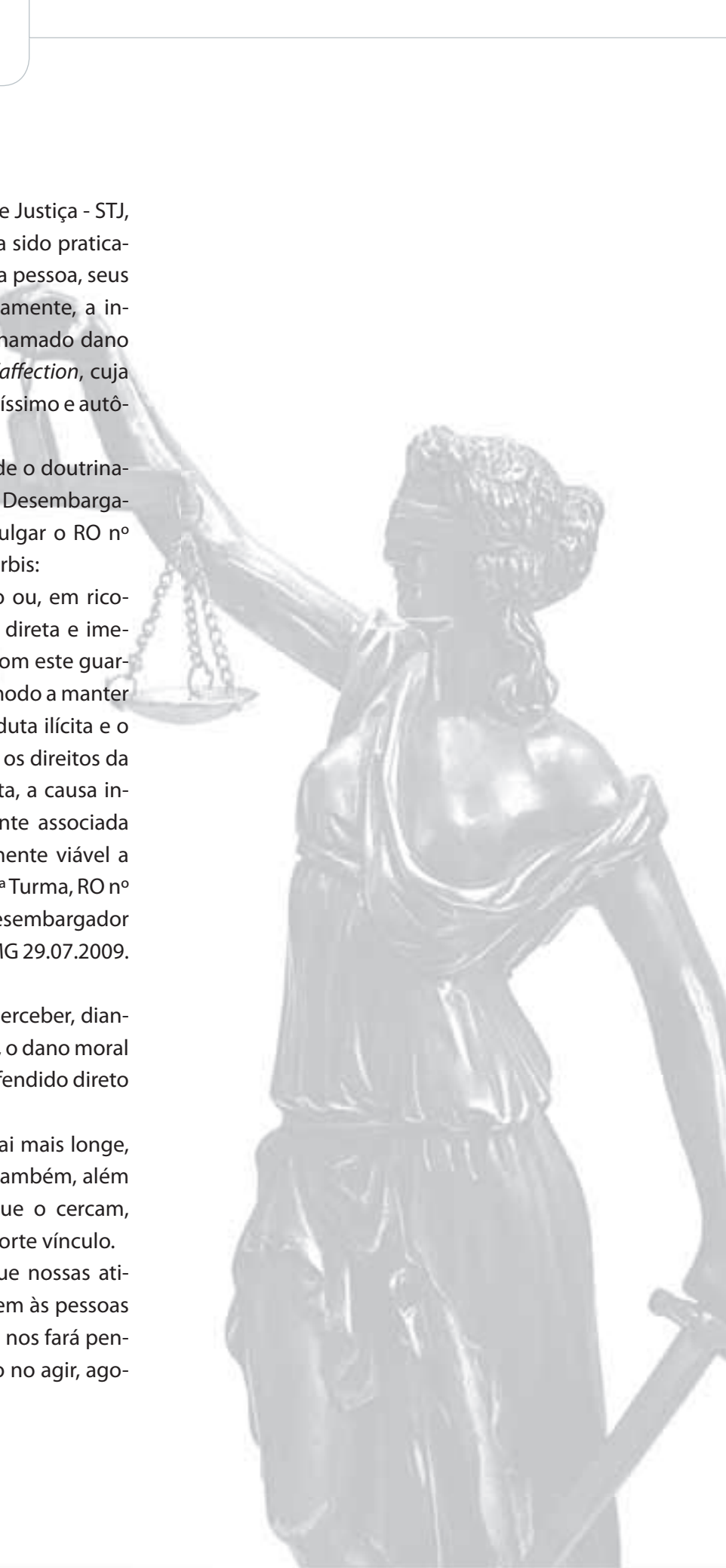
Neste mesmo sentido entende o doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira, Desembargador do TRT da 3ª Região que, ao julgar o RO nº 1019-2007-042-03-00-3, disse, in verbis:

“Dano moral indireto, reflexo ou, em ricochete, é aquele que, sem decorrer direta e imediatamente de certo fato danoso, com este guarda um vínculo de necessidade, de modo a manter o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o prejuízo. Ainda que sejam distintos os direitos da vítima imediata e da vítima mediata, a causa indireta do prejuízo esta imensamente associada à causa direta, tornando perfeitamente viável a pretensão indenizatória” (TRT 3ª R. 2ª Turma, RO nº 1019-2007-042-03-00-3, Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DJEMG 29.07.2009. acesso em 14.11.2011).

Atualmente, como se pode perceber, diante da evolução constante do direito, o dano moral não é mais aquele onde apenas o ofendido direto é reconhecido como lesado.

Hoje em dia, o dano moral vai mais longe, se expande ao ponto de alcançar, também, além do lesado principal, as pessoas que o cercam, com quem, inclusive, mantém um forte vínculo.

Diante disso, percebemos que nossas atitudes, a partir de agora, transcendem às pessoas para as quais são destinadas, o que nos fará pensar melhor antes de agir. Prevenção no agir, agora, deve ser a regra.



Artigo

DESAPOSENTAÇÃO X REVERSÃO

Direitos assegurados aos trabalhadores e servidores
públicos, atualidades, conceito e diferenças



Aline Cristina de Melo Franco e Oliveira¹

Ana Paula da Silva Rodrigues²

NOÇÕES BÁSICAS: APOSENTADORIA

Observando o tema aqui proposto, é necessário, a princípio, lembrar o instituto precursor desse estudo, qual seja: a aposentadoria. A aposentadoria é um direito garantido pela Constituição Federal:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social; [...];

*XXIV – aposentadoria;”*³

Numa análise jurídica, afirma-se, com absoluta certeza, que a aposentadoria se trata de um direito social de tanta primazia que está contido nos direitos fundamentais e, portanto, integra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo Ibrahim, *“a aposentadoria é a prestação pecuniária por excelência, visando garantir os recursos financeiros indispensáveis ao beneficiário, de natureza alimentar, quando este já não tenha condições de obtê-los por conta própria, seja em razão de sua idade avançada ou mesmo por incapacidade permanente do trabalho”*.⁴

DESAPOSENTAÇÃO

Nos últimos tempos, a desaposentação tem sido um assunto muito debatido entre juristas, parlamentares e cidadãos. Ainda não há lei

regulamentando esse instituto e, por isso, a norma que trata do assunto é oriunda de decisões judiciais. A tese envolve o direito de requerer novo cálculo do benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por aposentados que seguem trabalhando e contribuindo para a Previdência.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral dessa matéria nos autos do processo RE 661.256, em razão das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Há uma grande expectativa em relação ao julgamento dos Recursos Extraordinários nº 381.367 e 661.256 pelo Supremo Tribunal Federal. Cabe lembrar que o relator do primeiro processo, ministro Marco Aurélio Mello, na sessão de 16/09/2010, votou pelo provimento extraordinário (naquele caso, interposto por segurados) e, em seguida, o ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos.

Milhares de processos dessa matéria tra-

CONCEITO DE DESAPOSENTAÇÃO

“Possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no RGPS (Regime Geral de Previdência Social) ou em RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), mediante a utilização de seu tempo de contribuição, com objetivo de melhoria do status financeiro do aposentado” (Fábio Zambitte Ibrahim, em “Desaposentação”)

mitam no âmbito da Justiça Federal. Se o Supremo declarar que a desaposentação é válida, será

1. Aline Cristina de Melo Franco e Oliveira é advogada especializada em Direito Público (UnICEUB) e Direito Civil e Processual Civil (ATAME-Cândido Mendes). Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino.

2. Ana Paula da Silva Rodrigues é advogada e sócia do escritório Aline Melo Franco & Advogados Associados. Especialista em Direito do Trabalho pela ATAME/Cândido Mendes.

3. <http://www.ceut.com.br/revistadireito/arquivos/tcc%20-%20clayaneaguaiar.pdf>

4. IBRAHIM, Fábio Zambitte. Desaposentação. Niterói, RJ: Impetus, 2007. Pág. 07.

possível fazer a conversão da aposentadoria proporcional em integral.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, recentemente (08/05/2013), julgou o Recurso Especial nº 1.334.488/SC, em fase de recursos repetitivos. Os ministros, por unanimidade, negaram o provimento do recurso interposto pelo INSS e deram provimento ao recurso do segurado, nos termos do voto do relator Herman Benjamin. Para o ministro, *“os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior jubramento”*.⁵

O entendimento é, portanto, de que o aposentado pode renunciar ao benefício e requerer condição mais vantajosa, sem necessidade de devolver valor recebido da Previdência.

Paralelamente, está em tramitação o Projeto de Lei nº 91, de 07/04/2010, de autoria do senador Paulo Paim (PT-RS), que trata exatamente sobre a desaposentação. O texto propõe acrescentar os parágrafos 9º e 10º ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que permitirá a renúncia do benefício da aposentadoria, ao prever a possibilidade de solicitação de aposentadoria com fundamento em nova contagem de tempo de contribuição.

Esse Projeto de Lei tramitava em caráter terminativo na Comissão de Assuntos Sociais do Senado (CAS), mas senadores da base do governo apresentaram recurso para levar a discussão ao plenário da Casa.

Não obstante, cumpre destacar, também, outras proposições legislativas sobre esse tema, quais sejam: PL 5693/2009; PL 6552/2009; PL 6951/2010; PL 7369/2010; PL 1168/2011. Esta última proposta refere-se à emenda que regulamenta os institutos da Desaposentação e da Despensão.

Consoante postura de Fábio Zambitte Ibrahim, essa proposta legislativa é a solução mais objetiva, clara e segura, uma vez que o ideal é a norma prever o recálculo automático para os segurados que tenham tempo de contribuição posterior ao jubramento, tendo a desaposentação.

BRASIL

Um estudo elaborado pelo Ministério da Previdência Social informou que, hoje, existem aproximadamente 70 mil processos discutindo a desaposentação no país, e 500 mil aposentados retornaram ao mercado de trabalho.

Nota-se que há um número expressivo de trabalhadores que já são aposentados. Contudo, a grande questão é a contribuição previdenciária descontada do contracheque da relação atual de emprego – que, sob a ótica do INSS, não dá direito de requerer novo cálculo do benefício utilizando-se dos valores pagos dessa tributação.

LEGISLAÇÃO

Muitos doutrinadores afirmam que o ensejo dessas demandas são as consequências dos “retrocessos” normativos. Antes, o segurado aposentado não podia continuar trabalhando, por isso foi criado o Abono de Permanência em Serviço, para que o segurado não fosse obriga-

5. IBRAHIM, Fábio Zambitte. “Desaposentação: Novos Dilemas”. Artigo publicado no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_FZI_Desaposentacao_novos_dilemas.pdf

do a desligar-se do emprego, mas ao mesmo tempo pudesse gozar uma parcela do que seria seu benefício de aposentadoria.⁶

Depois, foi permitido o retorno do aposentado ao trabalho, e exigida a contribuição como filiado obrigatório, mas com direito a devolução dos valores pagos, na forma de pecúlio, quando finalmente se afastasse da atividade.⁷

Atualmente, de acordo com a legislação previdenciária vigente, *"a pessoa que trabalha e contribui para o INSS depois da aposentadoria, não tem direito de corrigir o provento. Abrir mão da aposentadoria anterior e solicitar um recálculo considerando os anos adicionais de trabalho foi a*

quais sejam: princípio da contrapartida, princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da segurança jurídica.⁹

DECISÃO: DESAPOSENTAR OU NÃO?

Em entrevista concedida ao jornal Correio Braziliense, a conselheira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Thaís Riedel, chamou a atenção do público sobre a escolha de renunciar a aposentadoria para se desaposentar.¹⁰

A advogada informou que a desaposentação reverte a redução do benefício gerada pelo fator previdenciário. "Aposentar-se e continuar trabalhando pode ser um bom negócio, mas não é para todo mundo", disse.

Ela acrescentou que o segurado deve, primeiramente, procurar um especialista para verificar se o recálculo será, de fato, mais vantajoso, afinal, a grande questão é a média do volume de

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DAS REGRAS PREVIDENCIÁRIAS

- a) Fim do abono de permanência no caso do direito a aposentadoria proporcional (Lei nº 8.231/91) e extinção do abono de permanência (Lei nº 8.870/94);
- b) Fim da diferenciação financeira entre benefícios acidentários e comuns;
- c) Fim do pecúlio;
- d) Criação do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99).

*alternativa jurídica que os advogados encontraram para garantir o direito."*⁸

Diante disso, doutrinadores afirmam que o sistema contraria princípios e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal,

VANTAGENS DA TROCA DE APOSENTADORIA

Com idade mais avançada e mais pagamentos à Previdência, quem se aposentou por tempo de contribuição após 1999 diminui o efeito negativo do cálculo do fator previdenciário. Na desaposentação, o segurado que recebe uma aposentadoria proporcional — ou seja, se aposentou antes dos 35 anos, no caso dos homens, e antes dos 30, no caso das mulheres — e continuou trabalhando poderá optar por trocar o benefício para ganhar mais.

6. LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. MASOTTI, Viviane. "Desaposentação: Teoria e Prática". 1ª edição. 2ª reimpressão. Ed. Juruá. Curitiba, 2012. Pág. 76.

7. Idem. Pág. 76

8. Jornal Correio Braziliense de 06/05/2013. http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/tf_carreira/2013/05/06/tf_carreira_interna,364446/pelo-direito-a-desaposentacao.shtml

9. LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. MASOTTI, Viviane. "Desaposentação: Teoria e Prática". 1ª edição. 2ª reimpressão. Ed. Juruá. Curitiba, 2012. Pág. 77.

10. Jornal Correio Braziliense de 06/05/2013. http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/tf_carreira/2013/05/06/tf_carreira_interna,364446/pelo-direito-a-desaposentacao.shtml

contribuições ao INSS e o tempo que precede a solicitação do benefício, dentre outros fatores.

Em sua análise, os segurados mais prejudicados com a troca são:

- a) Aqueles que ficaram um longo tempo sem trabalhar;
- b) Aqueles que se aposentaram com uma regra mais favorável;
- c) Aqueles que, depois da aposentadoria, trabalharam por um período curto;
- d) Aqueles que, ao voltar a trabalhar, contribuíram com um valor menor que anterior.

A DESAPOSENTAÇÃO É APLICADA PARA QUAL REGIME?

O que se sabe é que os doutrinadores defendem veementemente que a desaposentação pode ser aplicada tanto para o RGPS quanto para o RPPS.

Todavia, como visto anteriormente, ainda

POSSIBILIDADES DE DESAPOSENTAÇÃO

De um regime para o mesmo regime

(RGPS para RGPS ou de RPPS para RPPS)

De um regime para outro regime

(RGPS para RPPS ou de RPPS para RGPS)

não há norma clara que estabelece regras sobre esse assunto.

DESAPOSENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

A desaposentação dos servidores públicos também aguarda a apreciação dos recursos extraordinários já citados pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 04/10/2012, foi publicada a Nota Informativa nº 806/2012/CGNOR/ DENOP/SEGE/MP (vinculante para o SIPEC - Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal). A Nota Informativa adotou o entendimento da possibilidade do servidor público renunciar à aposentadoria, tornando-se, assim, disponível o tempo de serviço/contribuição no momento da prática do ato, podendo ser utilizado em outro cargo efetivo no qual o servidor encontra-se ativo, para fins de aquisição de jubilação.

Houve ressalva sobre algumas vantagens que não serão passíveis de concessão ou recálculo, por exemplo: adicional de tempo de serviço; vantagens do art. 2º, 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11/07/94; vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711/52; a vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90, e a Licença-prêmio, uma vez que as legislações que permitiam as suas concessões não mais se encontram vigentes.

Todavia, em 15/04/2013 foi publicada a Nota Informativa nº 144/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, que aprovou a concessão do efeito suspensivo ao entendimento constante na Nota Informativa nº 806/2012 até análise dos reflexos das decisões a serem proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários nº 661.256 e 381.367 no âmbito do regime de previdência social do servidor público federal.

REVERSÃO

O instituto da reversão está disciplinado no art. 25 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

De acordo com esse dispositivo legal, a reversão significa o retorno à atividade de servidor aposentado. Hoje, a reversão é permitida quando:

- a) Por invalidez, quando junta médica oficial

declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

- b) No interesse da administração, desde que:
 - b.1) tenha solicitado a reversão;
 - b.2) a aposentadoria tenha sido voluntária;
 - b.3) estável quando na atividade;
 - b.4) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
 - b.5) haja cargo vago.

Além dessas exigências, os parágrafos do art. 25 da Lei nº 8.112/90 e o Decreto nº 3.644, de 30/10/2000, regulamentam o instituto da reversão estabelecendo o seguinte: ¹¹

- a) A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação;
- b) O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria;
- c) Não poderá ser revertido o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade;
- d) O servidor revertido a pedido no interesse da Administração recebe, em substituição aos proventos de inatividade, a remuneração do cargo que voltou a exercer (§ 4º);
- e) Nessa situação, é necessário que ele permaneça pelo menos cinco anos no cargo para ver computado esse período

nos cálculos de seus novos proventos de aposentadoria;

- f) Impossibilidade de reversão por erro na aposentação do servidor;
- g) O tempo de contribuição somente volta a contar quando do reinício da percepção da remuneração do cargo efetivo;
- h) Não há recebimento conjunto de proven-

ATENÇÃO

a reversão é instrumento que depende de previsão legal expressa, com hipóteses bem delimitadas e admitida quando no interesse da Administração.

tos de inatividade com remuneração pelo exercício de cargo efetivo.

Percebe-se, em princípio, que esse instituto se trata de retorno do aposentado às atividades de quando recebeu a concessão do benefício (aposentadoria), ou seja, o servidor deixará de ser aposentado, deixará de receber proventos e voltará a ser servidor ativo, fazendo jus à sua renda por meio de remuneração ou subsídio.

Contudo, há uma controvérsia sobre esse entendimento. Para o Procurador Federal, Lincoln Nolasco, ao tratar sobre desaposentação no serviço público, afirmou que *“no âmbito da Administração Pública Federal, a desaposentação é tratada como reversão, instituto este conceituado no artigo 25 do Estatuto do Servidor Público Federal, Lei nº 8.112/90, que é o retorno à atividade do servidor aposentado”*.¹²

Ele explica que *“o servidor que retornar à atividade perceberá, em substituição aos proven-*

11. NASCIMENTO, Roberta Simões. Coordenadora-Geral de Direito Previdenciário. Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social. Material de ensino “Desaposentação e sua repercussão nos RPPS”. <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=desaposenta%C3%A7%C3%A3o+e+roberta&source=web&cd=1&ved=0CC8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fdm.inf.br%2Fbibipem%2F2013%2F25snps14e15marBrasiliaDF%2Fpalestras%2FRoberta.ppt&ei=4jyNUcZ5x-HTAd3YgcgN&usg=AFQjCNH0HoWQGthxojC3fMXjJTjyobxi7w&bvm=bv.46340616,d.dmQ>

12. <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,desaposentacao,39690.html>

*tos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer e somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo”.*¹³

E, por fim, concluiu afirmando que *“a reversão nada mais é do que a desaposentação, pois possibilita ao servidor contar o tempo anterior para cálculo da nova aposentadoria a ser concedida futuramente. Porém, cumpre destacar que, como dito, o servidor não perceberá salário e aposentadoria, como ocorre no Regime Geral de Previdência Social”.*¹⁴

Possivelmente, essa interpretação advém do conceito que é proliferado por diversos profissionais do direito, veja:

*“Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar o recebimento de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário, ou seja, é a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o intuito de obter benefício mais vantajoso financeiramente.”*¹⁵

No direito, o significado das palavras tem uma dimensão gigantesca atribuindo juízo de valores ou conclusão de tese da forma que satisfaça ao interessado.

Após verificar os demais conceitos sobre desaposentação e reversão, é dúvida fazer correlação do significado da palavra “reversão”, expressa no conceito citado acima, com o significado do instituto reversão aplicado aos servidores públicos.

Para a Consultora Jurídica do Ministério da Previdência Social, Roberta Simões Nascimento, o instituto da reversão não se confunde com o instituto da desaposentação.¹⁶ Para ela, a reversão não equivale à desaposentação no serviço público porque:

Há substituição dos proventos de aposentadoria e retorno à atividade;

A desaposentação no RGPS tampouco equivale ao que se vem chamando de desaposentação no serviço público;

Posição do MPS: impossibilidade por falta de previsão legal e porque a aposentadoria é ato administrativo irreversível e irrenunciável.

Entretanto, cabe lembrar informação exposta acima sobre a desaposentação dos servidores públicos. A própria Administração Pública trata a desaposentação como um ato de renúncia da aposentadoria para tornar disponível o tempo de serviço/contribuição no momento da prática do ato (aposentadoria), ou seja, o servidor estava aposentado, renunciou a aposentadoria a fim de recalculer o tempo de serviço/contribuição em razão de novo cargo público.¹⁷

Verifica-se que a desaposentação é a renúncia da aposentadoria para tornar disponível o tempo de serviço para, então, ser recalculado o benefício (aposentadoria), futuramente, quando cessar suas atividades em relação ao novo cargo público, visando a melhoria dos proventos.

13. Idem 7.

14. Idem 7.

15. Comentário da autora: Esse conceito aparece em inúmeros sites ao pesquisar no Google. Portanto, cabe ao pesquisador ler, comparar e interpretar da forma que lhe convir.

16. NASCIMENTO, Roberta Simões. Coordenadora-Geral de Direito Previdenciário. Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social. Material de ensino “Desaposentação e sua repercussão nos RPPS”. <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=desaposenta%C3%A7%C3%A3o+e+roberta&source=web&cd=1&ved=0CC8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fdm.inf.br%2Fbiblioteca%2F2013%2F25snps14e15marBrasiliaDF%2Fpalestras%2FRoberta.ppt&ei=4jyNUcZ5x-HTAd3YgcgN&usq=AFQjCNH0HoWQGthxojC3fMXjTjyobxi7w&bvm=bv.46340616,d.dmQ>

17. Nota Informativa nº 806/2012/CGNOR/ DENOP/SEGEF/MP, de 04.10.2012

Logo, os institutos não se confundem. Reversão é o regresso do servidor ao cargo que exercia quando estava em atividade e desaposentação é a renúncia da aposentadoria, que produz efeito *ex nunc*¹⁸, para que outra seja concedida, em função da alteração de fato das condições de elegibilidade e financiamento.

CONCLUSÃO

Hoje, a sociedade não teme ao pleitear pelos seus direitos. Portanto, pleitos pela melhoria social e, por consequência, superioridade da renda face ao recálculo da aposentadoria é um fato mais que absoluto nos litígios das instâncias judiciais de todo o Brasil.

A questão deve ser tratada de forma prática e pontual, observando os direitos sociais refletidos nas garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal do Brasil.

Qual o Poder da Federação que disciplinará esse direito - Supremo Tribunal Federal ou Congresso - não deve ser a questão maior, neste momento, uma vez que a problemática social e econômica está demonstrada de forma arrebatadora diante dos inúmeros processos judiciais em tramitação, bem como aqueles que ainda serão ajuizados em virtude dos milhares de trabalhadores que estão aposentados e permanecem em atividade.

Essa morosidade provoca acúmulo de processo, de insatisfação social e de dívida

estatal. Não obstante, em decorrência desse tempo, também, já foi possível construir várias obras doutrinárias e jurisprudências a respeito de desaposentação. Com isso, a contenda se torna menos hostil, pois debates sobre a matéria são proferidos há mais de três anos, e, ao mesmo tempo, vultuosa - em razão do brilho da prestação da tutela social - e arrebatadora para o Estado em relação à omissão ou indeferimento dos casos que já se consumaram face ao pagamento de juros de mora.



18. "Ex nunc" significa que os efeitos que produzirão um determinado ato são a partir de "agora", ou seja, não retroage.



INFORMATIVO

GIFA: SÓ FALTA BATER O MARTELO

A GIFA foi instituída pela Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que reestruturou a remuneração das carreiras de Auditoria-Fiscal mencionadas na Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Naquele momento, o legislador valeu-se de um conhecido expediente jurídico para reduzir as perdas que a economia impôs aos servidores. Criou uma verba que veio a se somar à remuneração dos servidores, a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA.

A referida lei estabeleceu que a GIFA era uma gratificação de desempenho e, por essa razão, somente os servidores ativos poderiam recebê-la em sua integralidade. Por essa razão, os aposentados e os pensionistas receberiam somente parte do valor dessa gratificação.

Ocorre que essa mesma norma garantiu o recebimento da integralidade da GIFA aos servidores ativos que estavam cedidos a outros órgãos. Diante desse tratamento, a ANFIP impetrou mandado de segurança para assegurar a paridade entre as remunerações dos servidores inativos e dos servidores em atividade, estabelecida pelo artigo 40, § 8º, da Constituição.

Se há previsão legal expressa (art. 4º, § 8º, da Lei n. 10.910/04) de incorporação da GIFA aos servidores cedidos a outros órgãos, não se trata, naturalmente, de vantagem pecuniária condicionada à efetiva prestação do serviço de Auditoria-Fiscal, tendo os aposentados e os pensionistas de servidores ocupantes do mesmo cargo efetivo o direito à percepção da referida gratificação nos mesmos moldes em que foi paga aos ativos.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.048217-8

Até o momento, a ANFIP foi vencedora de todas as fases processuais.

Recentemente, a ANFIP foi vitoriosa em mais uma fase desse processo: o Superior Tribunal de Justiça (STJ) acaba de confirmar a tese defendida pela Entidade.

O STJ decidiu que a GIFA tem de ser assegurada aos servidores aposentados e aos pensionistas na mesma forma em que foi concedida aos servidores ativos, como defende a ANFIP. O relator do caso, ministro Arnaldo Esteves Lima, enfatizou: "Uma vez verificada que a vantagem foi estendida de forma indistinta a servidores em atividade, torna-se de rigor o reconhecimento da natureza genérica da gratificação e, portanto, a necessidade de sua extensão aos servidores inativos e pensionistas".

O próximo passo no processo será a apreciação da tese pelo Supremo Tribunal Federal. Aqui, há indícios de nova boa notícia para os associados: em ação anterior, o STF se posicionou sobre a GIFA entendendo que a gratificação deve ser, sim, concedida aos inativos e aos pensionistas.

RE 721745 / DF - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 05/03/2013

Publicação DJe-046 DIVULG 08/03/2013

PUBLIC 11/03/2013

Decisão

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECAÇÃO (GIFA). POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS: PRECEDENTES. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO: QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com

base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GIFA. LEI 10.910/04. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VANTAGEM DE NATUREZA GENÉRICA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Emenda Constitucional n. 41/2003 suprimiu do texto constitucional a garantia da paridade entre as remunerações dos servidores inativos e dos servidores em atividade, estabelecida pelo artigo 40, § 8º, da Constituição, assegurando a manutenção desse princípio apenas àqueles que estivessem na fruição de aposentadoria ou pensão na data de sua publicação (art. 7º).

2. Instituída pela Lei n. 10.910/2004, sob a vigência da EC 41/2003, tem entendido a Jurisprudência que a GIFA é gratificação pro labore faciendo. Dessa forma, a extensão aos inativos e aos pensionistas nos percentuais fixados no artigo 10 da referida lei, não viola o princípio da isonomia.

3. Todavia, quando a Lei n. 10.910/2004 estendeu a vantagem aludida ‘aos integrantes das carreiras que se encontrem no efetivo exercício de atividade’ calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições’ (art. 4º, § 8º), ou seja, aos cedidos ou afastados por qualquer motivo, desvinculou-a do requisito produtivida-

de, conferindo-lhe natureza de remuneração, só excluindo de seus ganhos os aposentados e os pensionistas.

4. Assim, a concessão aos inativos e aos pensionistas da gratificação em percentuais menores do que os que deferidos para os ativos violou o princípio da isonomia.

5. Fazem jus, portanto, os inativos e os pensionistas ao recebimento da GIFA nos mesmos moldes que receberam os servidores ativos.

6. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Os juros de mora, no percentual correspondente a 0,5% ao mês, fluirão, a contar da citação, para as prestações a ela anteriores e, da data do respectivo vencimento, no tocante às posteriormente vencidas.

8. Apelação da União desprovida.

9. Remessa oficial parcialmente provida” (fl. 228, doc. 2, grifos nossos).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 40, § 8º, da Constituição da República. Argumenta que:

“Depreende-se da interpretação literal do referido Diploma Normativo [Lei n. 10.910/2004], que a GIFA não é uma gratificação de natureza genérica, mas específica e vinculada ao efetivo desempenho do servidor, desempenho este constatado a partir de avaliações periódicas. Cabe lembrar que a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003 não mais subsiste, em nosso ordenamento jurídico, o princípio constitucional da paridade vencimental

entre servidores públicos ativos e inativos, por força da nova redação do § 8º, do artigo 40 da Constituição Federal” (fl. 179).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. Como decidido pelo Tribunal de origem, a Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - **GIFA É EXTENSÍVEL AOS INATIVOS, SOB PENA DE CONTRARIEDADE AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Aplica-se à espécie vertente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à extensão aos inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA:

.....

Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se.

ARE 655505 / CE

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 12/11/2012

Publicação DJe-226 DIVULG 16/11/2012
PUBLIC 19/11/2012

Decisão

Trata-se de **agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário** interposto de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Ceará que manteve sentença que julgou proceden-

te o pedido de pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA ao recorrido na mesma proporção em que paga aos servidores ativos.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 40, § 8º, da mesma Carta.

A Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo improvimento do recurso.

A PRETENSÃO RECURSAL NÃO MERECE ACOLHIDA.

O **acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie** (Lei 10.910/2004). Dessa forma, **o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquele diploma legal pelo Juízo a quo.** A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

.....

Isso posto, **nego seguimento ao recurso** (CPC, art. 557, caput). Publique-se.

A ANFIP já trabalha em defesa da celeridade para o julgamento do recurso no STF. Todos os esforços estão sendo feitos para garantir a vitória definitiva, assegurando o direito dos associados à GIFA.

Portanto, o início da execução no processo da GIFA é uma questão de tempo, como informou a equipe do Jurídico da Entidade durante a XXIV Convenção Nacional, em Manaus (AM).

INFORMATIVO

GDAT: NOVO PROCEDIMENTO PARA OS HERDEIROS

Os herdeiros de Associados da ANFIP que têm precatórios a receber na ação da GDAT precisam enviar documento à Entidade para dar prosseguimento ao recebimento dos valores.

Nova decisão da 20ª Vara Federal do Distrito Federal altera o procedimento de habilitação dos herdeiros para obtenção do alvará de levantamento dos precatórios dos beneficiários falecidos. Agora, é preciso seguir o que diz o artigo 49 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, que define:

“Art. 49. No caso de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito.”

Desta forma, os herdeiros deverão encami-

nar à ANFIP os seguintes documentos:

- Cópia autenticada do formal de partilha **ou** original do alvará (recente) expedido pelo Juiz do processo de inventário (Justiça Estadual) **ou** cópia autenticada da escritura pública (inventário feito no cartório);
- Cópia do RG e CPF de cada herdeiro;
- Certidão de óbito do beneficiário do precatório;
- Procuração específica preenchida e assinada por todos os herdeiros (não precisa ter firma reconhecida).

Para obter a procuração, é necessário que os herdeiros entrem em contato com o Departamento Jurídico da ANFIP por meio do telefone 0800 701 6167 ou (61) 3251 8100, ou ainda, por e-mail: juridico@anfip.org.br. Também é possível contatar a advogada da causa, Aline Melo Franco, por meio do telefone (61) 3226 0141 ou e-mail aline@alinemelo franco.adv.br.



INFORMATIVO

VOCÊ SE LEMBRA DA URP?



Em 12/06/1987, objetivando reformular a política salarial do chamado “gatilho”, foi editado o Decreto-Lei nº 2.335, que instituiu a URP - Unidade de Referência de Preços, para fins de reajuste de preços e salários.

Logo em seguida, o Ministério da Fazenda publicou Portaria nº 120, garantindo oficialmente a atualização ao divulgar o percentual de 16,19% de reajuste para os meses de março, abril e maio de 1988.

Entretanto, em decorrência do Decreto-Lei nº 2.425, de 07/04/1988, a União estabeleceu que o reajuste mensal previsto nas normas citadas acima não seria aplicado para os meses de abril e maio de 1988.

Em decorrência da violação aos princípios constitucionais expressos na Constituição Federal do Brasil (ato jurídico perfeito e direito adquirido), a ANFIP decidiu pleitear judicialmente o devido pagamento do reajuste salarial concedido em junho de 1987. O processo recebeu o nº 92.00.04188-4.

A ANFIP foi vencedora. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região regulamentou a referida matéria assim:

*“O tema não enseja maiores discussões. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, os **servidores públicos fazem jus a apenas 7/30** (sete trinta avos) **do percentual de 16,19%** (dezesseis vírgula dezenove por cento) **referente à URP de abril e maio de 1988**, em face do reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º, caput, do Decreto-Lei n.º 2.425/88, que entrou em vigor em 8 de abril de 1988 ...*

*No que atine à concessão do percentual de 16,19% (URP de abril/maio de 1988), o **Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento através da Súmula nº 671**, que dispõe in verbis:*

*“Os **servidores públicos e os trabalhado-***

***res em geral têm direito**, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, **apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.**” (Súmula 671, do STF)*

(...).
*As prestações em atraso, **ressalvada a compensação** do que houver sido pago a idêntico título, **deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente**, nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, **incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso**, a teor das Súmulas 148/STJ e 19/TRF da 1ª Região.*

(...).
*Diante disto, os **juros moratórios são devidos no percentual de 1%** (um por cento) **ao mês, a partir da citação, até a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35/2001 de 24.08.2001**, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, quando então serão devidos no **percentual de 0,5% ao mês** e, a contar da **vigência da Lei 11.960/2009, deverá incidir, a título de correção monetária e juros de mora, a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.***

(...).
Isso significa dizer que os substituídos da ANFIP são **titulares do direito de receber o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos relativos à URP de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, ressalvada a compensação.**

Diante disso, a ANFIP se reuniu inúmeras vezes com as advogadas do processo, as

contadoras judiciais e com os Procuradores Federais para estabelecer pontos pacíficos sobre o cumprimento dessa decisão.

Os cálculos elaborados pela assessoria da ANFIP foram realizados em conformidade com as jurisprudências pacíficas do TRF da 1ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Paralelamente, a ANFIP reuniu com o diretor da Secretaria da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, onde tramita o processo para definir o procedimento da execução desse processo. Por fim, a ANFIP ajuizou as execuções, em grupos de, no máximo, 50 pessoas, em 20/05/2013.

Confira a decisão do TRF da 1ª Região sobre o caso:

Numeração Única: 0006511-98.1990.4.01.0000

Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira

Órgão Primeira Turma

Publicação 28/08/2006 DJ P. 04

Data Decisão 05/06/2006

Ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 7/30 SOBRE O ÍNDICE DE 16,19%. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TRF/1ª REGIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...).

4. As **verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela**, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção. (...).

6. Apelação improvida. Remessa Oficial, tida por interposta, provida em parte, para **con-**

denar a União a aplicar nas remunerações dos autores o reajuste correspondente a 7/30 de 16,19%, relativamente aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, pagando-lhes as diferenças, com reflexos em todas as verbas percebidas no período." (g.n.)

Agora, veja abaixo a decisão na qual a ANFIP se baseou para fazer o cálculo da URP:

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Processo nº: 2007.35.00.90.0979-0 / GO

Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlva

VOTO

"(...).

Ocorre que "o sistema de reajuste dos salários com base na URP, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, previa aquilo a que vulgarmente se chama de reajuste em cascata, isto é, o percentual da URP de determinado mês é aplicado sobre o valor do salário do mês anterior, para se obter o valor corrigido do mês a que se refere a URP. Assim, o **salário do mês de abril, deveria ser calculado sobre o do mês de março/88. Aqueles 7/30 de 16,19% da URP de abril/88 seriam aplicados sobre o salário de março**" (TST, Subseção I, Espec. em Dissídios Individuais, E-RR nº 390.050, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJU 28.04.2000).

Como foi historiado pelo **Min. Carlos Velloso no julgamento do RE nº 146.749-5/DF, que deu ensejo à edição da Súmula nº 671 pelo STF** (de acordo com a qual foi reconhecido que "os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à **URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido**

até o efetivo pagamento”), em atenção ao Decreto-Lei nº 2.335/87, a Portaria nº 120/88 do Ministro da Fazenda, fixou o percentual de 16,19% para o reajuste dos salários e vencimentos dos servidores a ser aplicado a cada mês do trimestre relativo aos meses de março, abril e maio/88. É dizer, no trimestre relativo a dez/87, jan/88 e fev/88, a URP foi de 16,19%. (...).

Na sequência, as **URP's de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988.**

Primeiro porque a **URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988** conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República – SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber:

Decreto-Lei nº 2.453/88:

“Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que:

I – no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;”

Portaria nº 1.662/88:

“Os valores dos vencimentos, salários, proventos, representação mensal, salário-família estatutário, gratificações e Funções de Assessoramento Superior (FAS), dos Servidores Cíveis da União, dos Territórios e das Autarquias, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões, a partir de 1º de agosto de 1988, ficam reajustados em 17,68% (dezesete vírgula meio oito por cento)”.

Portaria nº 1.861/88:

“Os valores dos vencimentos, salários, proventos, representação mensal, salário-família estatutário, gratificações e Funções de Assessoramento Superior (FAS), dos Servidores Cíveis da União, dos Territórios e das Autarquias, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões, correspondentes ao mês de agosto, após a aplicação da antecipação salarial pela Unidade de Referência de Preços (URP) fixada para esse mês, ficam reajustados em 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento)”.

E segundo porque a **URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988**, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Porta-

ria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República – SEDAP, a saber:

Lei nº 7.686/88:

“Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que:

I – no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;”

“Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações”],

Portaria nº 298/88:

“Art. 1º. A taxa mensal de variação da Unidade de Referência de Preços – URP para os meses de setembro, outubro e novembro de 1988, é fixada em 21,39% (vinte e um inteiros e trinta e nove por cento)”.

Portaria nº 2.991/88:

“O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – SEDAP, em virtude de subdelegação de competência outorgada pela Portaria nº 283, de 12 de abril de 1985, do Senhor Ministro-Chefe da SEDAP, e tendo em vista as disposições da Medida Provisória nº 20, de 11 de novembro de 1988, RESOLVE:

Divulgar as tabelas anexas, correspondentes aos novos valores de vencimentos, salários e proventos dos Servidores Cíveis da União, dos Ex-Territórios e Autarquias, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Ex-Territórios, do Tribunal de Contas da União, das Gratificações e Função de Assessor-

ramento - FAS, com vigência a partir de 1º de novembro de 1988. (vide tabelas)”

Portanto, as **diferenças decorrentes da aplicação das URP's de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988**, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas.

Nesse sentido, Juarez Varallo Pont enfatizava nos idos de 1993 que “embora nominalmente o salário ‘devido’ e ‘pago’ tenha restado igual” em novembro de 1988 em virtude das referidas reposições de agosto e novembro de 1988, **houve realmente prejuízo ao longo do período de abril a outubro de 1988**, mas esse prejuízo cessou em outubro de 1988, não se refletindo nos salários posteriores. Na dicção de Juarez Varallo Pont (Política Salarial no Processo Trabalhista, São Paulo: LTr, 1993, p. 65/66): (...).

Como se sabe, embora o Decreto-lei determinasse para julho e agosto de 1988 a ‘devolução’ cumulativa das URP's de abril e maio (art. 2º, II, parágrafo único e art. 4º, parágrafo único), esta ocorreu somente nos meses de agosto e novembro de 1988. Por conseguinte, a partir de abril/88 restou uma diferença da ordem de 16,19% que foi ampliada para 35% nos meses de maio a julho do mesmo ano. Quando da primeira devolução, em agosto/88, a diferença voltou a ser de 16,19% ($1,3500:1,1619=1,1619$), e somente foi zerada em novembro/88, quando da ‘devolução’ da URP de maio ($1,1619:1,1619=1,00$).

Embora nominalmente o salário ‘devido’ e ‘pago’ tenha restado igual, ao longo do período de abril a outubro/88 ocorreram diferenças financeiras não compensáveis com a simples reposição”.

(...)” (g.n.)

INFORMATIVO

FOSSO REMUNERATÓRIO

Ações de cobrança de dívida reconhecida
para os AFPS que ingressaram de 2001 a 2004



Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - AFRFB - filiados à ANFIP estão conseguindo êxito em ações judiciais patrocinadas pelo escritório de advocacia Mota e Advogados Associados.

A causa abrange somente os AFRFB das turmas de 2001 a 2004 e trata da divergência de interpretação da progressão funcional aplicada aos Auditores Fiscais da Receita Federal - AFRFB e os Auditores Fiscais da Previdência Social - AFPS, no momento em que houve a fusão das carreiras na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.457/2007).

As ações incluem os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento administrativo de Portarias, como a de nº 427/2010, que fixam a data para o computo dos interstícios para as progressões de vários servidores e, consequentemente, seus efeitos financeiros, nos termos do Decreto nº 84.669/80.

A estratégia utilizada pela ANFIP e pelo escritório desde 2011 foi a de ingressar com ações individuais ou em grupos nos Juizados Especiais Federais, com os cálculos já confeccionados por empresa de contabilidade custeada pela entidade, visando a dar mais celeridade processual, pois os cálculos seguiram estritamente os padrões de Cálculos da Justiça Federal da 1ª Região, evitando discussões inúteis e protelatórias neste sentido.

Várias sentenças já foram proferidas, mas não transitaram em julgado, cabendo, portanto, recurso pela União.

Até o momento, foram ajuizadas 40

ações em grupos de 4 auditores (em média), que foram distribuídas entre as 23ª, 24ª, 25ª, 26ª e 27ª Varas dos Juizados Especiais Federais de Brasília.

A Justiça Federal tem emitido relatórios de prevenção de litispendência com a ação coletiva da ANFIP de objeto similar. Na totalidade dos processos o escritório vem sendo intimado a esclarecer o fato, que, na oportunidade, apresenta farta jurisprudência no sentido de que o prosseguimento de ações individuais concomitantemente com ações coletivas é possível. Desta forma, os Juizados Especiais Federais têm admitido o prosseguimento regular dos processos.

A União tem contestado apenas alegando que não há condição essencial para o curso da ação, escorando-se no argumento de que o direito já está reconhecido, mas que o pagamento não é realizado devido a impedimentos orçamentários.

O escritório mapeou as inclinações dos 5 Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF e, até o momento, o 24º Juizado Especial Federal tem dado procedência às ações com a aceitação integral dos cálculos e afirmando que a União deve pagar imediatamente, derrubando o argumento dos entraves orçamentários. O 26º Juizado tem julgado improcedentes os pedidos, mas, nesse caso, tem-se recorrido, pois percebe-se nitidamente que o referido Juizado não se atentou aos pedidos. Nos demais Juizados (23º, 25º e 27º), não houve sentença até o fechamento desta edição.

Informações

COMO VISUALIZAR ANDAMENTOS PROCESSUAIS?

COMO FAÇO PARA SABER SE ESTOU INCLUÍDO EM ALGUMA AÇÃO?

Quando do ajuizamento de um novo processo, a ANFIP apresenta junto à petição inicial uma relação com os dados de todos os associados pertencentes ao quadro associativo da Entidade. São esses associados que irão figurar no processo

como substituídos processualmente, desde o início até a fase de execução da sentença.

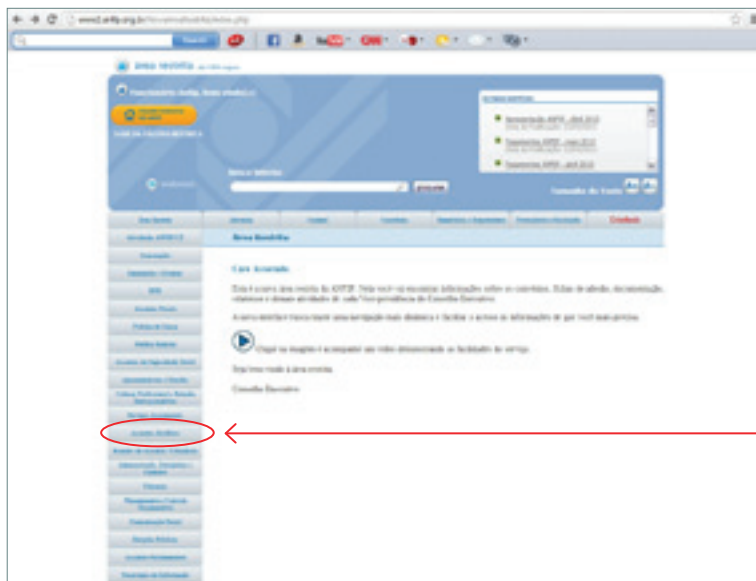
Para confirmar se seu nome está incluído em determinada ação judicial, basta que o associado acesse a página restrita da ANFIP, por meio de sua matrícula SIAPE e senha, podendo assim ter acesso à relação de ações judiciais em que seu nome está incluído, conforme segue;



SITE DA ANFIP

1º PASSO

Na página principal da ANFIP (www.anfip.org.br), colocar o número da matrícula SIAPE e a Senha, para ter acesso a página restrita.



2º PASSO

Acessar em ASSUNTOS JURIDICOS



3º PASSO

Acessar em CONSULTA PROCESSUAL.



4º PASSO

Consultar o processo, do qual faz parte.

Curiosidades

DETALHES SOBRE O FUNCIONAMENTO DO JUDICIÁRIO



CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Muito embora as pessoas pensem, de imediato, na Justiça como única forma de solução de litígio, há no ordenamento jurídico brasileiro previsão para resolver várias questões por meios alternativos.

Alguns dos meios alternativos de solução de litígio são a conciliação, a mediação e a arbitragem. São formas peculiares e práticas de apresentar o conflito das partes e negociar a solução que se adéque à legalidade e à satisfação do pleito.

A conciliação e a mediação têm por fim potencializar a autocomposição¹, ou seja, ambas permitem um diálogo entre as partes e abrem caminho para se chegar a um acordo.

Na mediação, um terceiro ouvirá as partes e oferecerá diferentes abordagens e enfoques para o problema, aproximando os litigantes e facilitando a composição do litígio. A decisão caberá às partes, jamais ao mediador.² Enquanto na conciliação, o conciliador não se limita apenas a auxiliar as partes a chegarem, por elas próprias, a um acordo, mas também pode aconselhar e tentar induzi-las a chegarem num resultado.³

Já a arbitragem é o julgamento do litígio por terceiro imparcial escolhido pelas partes. Somente pode ser convencionada por pessoas maiores e capazes e com relação a direitos disponíveis.⁴

Esses meios de solução de problemas são de fácil acesso e estão no cotidiano das pessoas.

1. Autocomposição é a solução dos conflitos pelos próprios conflitantes. Pode ser unilateral ou bilateral. É unilateral quando há renúncia do direito ou quando há submissão de um dos conflitantes à pretensão do outro. E, bilateral, quando há transações (concessões mútuas), estimulada pela conciliação. Qualquer das espécies de autocomposição pode ocorrer dentro ou fora do processo judicial. Conceito de Elpidio Donizetti em "Curso Didático de Direito Processual Civil".

2. DONIZETTI, Elpidio. "Curso Didático de Direito Processual Civil". 12ª edição. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2009. Pág. 32.

3. ROSSI, Fernando. RAMOS, Glauco Gumerato. GUEDES, Jefferson Carús. DELFINO, Lúcio. MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. "O Futuro do Processo Civil no Brasil: Uma análise crítica ao Projeto do novo CPC. Editora Fórum. Belo Horizonte, 2011. Pág. 119.

4. DONIZETTI, Elpidio. "Curso Didático de Direito Processual Civil".

Por exemplo, a mediação é exercida pelo Procon, Conselho Tutelar, projetos e programas de entidades governamentais e não governamentais.

O interessante é a conscientização popular de que uma pretensão resistida⁵ não necessita ser resolvida na Justiça. Certamente, a solução oriunda de um procedimento alternativo será mais célere, econômica e trará maior satisfação às partes.

REPERCUSSÃO GERAL

De acordo com o Glossário Jurídico do STF, Repercussão Geral "é um **instrumento processual** inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a "Reforma do Judiciário". O objetivo desta ferramenta é **possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica**. O uso desse filtro recursal resulta numa **diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte**. Uma vez **constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos**. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos oito votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções

5. Pretensão resistida é quando a vontade de um encontra resistência na vontade de outro.

nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria”⁶

Confira temas de interesse dos associados da ANFIP em análise como Repercussão Geral no STF:

RE/612043

Relator: MIN. MARCO AURÉLIO

Tema: Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil (data de comprovação de filiação).

Ementa: AÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO. Possui Repercussão Geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo.

RE/573232

Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Tema: Legitimidade de entidade associativa para promover execuções, na qualidade de substituta processual, independentemente da autorização de cada um de seus filiados.

Ementa: CONSTITUCIONAL. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista jurídico.

ARE/702780

Relator: MIN. DIAS TOFFOLI

Tema: Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito.

Ementa: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

RE/573872

Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Tema: Expedição de precatório antes do trânsito em julgado do título judicial exequendo.

Ementa: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Precedentes nesta Corte quanto à matéria. Questão relevante do ponto de vista econômico, social e jurídico que ultrapassa o interesse subjetivo da causa.

RE/580871

Relator: MIN. GILMAR MENDES

Tema: Devolução de contribuição previdenciária cobrada de servidor inativo ou pensionista, no período compreendido entre a EC 20/98 e a EC 41/2003.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, resolveu a questão de ordem no sentido de reconhecer a Repercussão Geral da questão constitucional suscitada, reafirmar a jurisprudência do tribunal e negar provimento ao recurso. Votou o presidente, ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, os ministros Celso de Mello e Dias Toffoli. Plenário, 17/11/2010.

6. <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>

Processos em tramitação

EM SUA DEFESA

Entenda os objetos pleiteados pela ANFIP
em nome de seus associados



REAJUSTE DE 28,86%

Com o advento das Leis 8.622/93 e 8.627/93 alguns servidores civis, e também militares, receberam percentuais inferiores àqueles concedidos às graduações superiores das Forças Armadas (28,86%), indevidamente, já que era reconhecida a natureza de revisão geral dos servidores públicos.

A ação de conhecimento proposta pela ANFIP objetivou a incorporação aos vencimentos dos associados do reajuste de 28,86%, concedido aos militares pela Lei nº 8.627/93.

Atualmente, o litígio dessa demanda refere-se à incidência da GEFA (Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação).

A ANFIP sustenta que a GEFA deve ser parcela integrante dos cálculos para incidência dos 28,86%.

A Contadoria Judicial tem afastado esta gratificação da base de cálculos, e a 5ª Vara Federal acata a conta da Contadoria em suas sentenças.

PRIMEIRO JULGAMENTO PELO TRF DA 1ª REGIÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2007.34.00.029762-6 **INCLUSÃO DA GEFA**

Na 3ª Sessão Ordinária de Julgamentos da 1ª Turma do TRF da 1ª Região, foi julgado o primeiro processo de Embargos à Execução dos 28,86%, de relatoria da Desembargadora Federal Ângela Catão.

Neste julgamento, grandes vitórias foram alcançadas. Confira as decisões dos julgadores:

Definitivamente, pela **LEGITIMIDADE PASSIVA do INSS** para responder por obrigação pecuniária existente antes do período da reorganização da Carreira de Auditoria Fiscal da Pre-

vidência, quando os auditores exeqüentes ainda pertenciam ao quadro de servidores daquela Autarquia Federal;

A possibilidade de compensação **somente** do reajuste já concedido diretamente pela Lei nº 8.627/93 (o que já foi considerado nos cálculos executados), impedindo outros descontos desejados pelo INSS (Portaria MARE 2.179/98 e Cic/DRH/39/94);

Ampliação da condenação para **data posterior a junho/1998** quando subsistirem diferenças a serem pagas;

A **INCLUSÃO DA GEFA** (Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação) na base de cálculos do reajuste;

A incidência do reajuste às parcelas relativas aos **cargos em comissão e função gratificada**;

A aplicação **de juros moratórios de 1% ao mês** no decorrer de todo período.

O novo desafio é buscar processualmente que as demais execuções, distribuídas à relatoria de outros Desembargadores Federais do TRF da 1ª Região, tenham o mesmo desfecho.

Novidade: Já estão sendo deferidos, em algumas execuções desmembradas, pedidos de pagamento da parcela incontroversa, que serão pagos por intermédio de precatórios. É preciso atentar que aqueles que receberem os valores controversos/incontroversos por estas demandas se vincularão à execução da ANFIP.

APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA AOS VALORES RECEBIDOS EM ACORDOS ADMINISTRATIVOS DE 28,86%

Funda-se o direito na correção monetária devida sobre os acordos administrativos realizados no tocante ao reajuste de 28,86%.

O pleito da ANFIP, portanto, trata de cobrança dos valores relativos à correção monetária incidente sobre o montante do acordo administrativo ou pagamento procedido pelo INSS a título de reajuste de 28,86%.

REAJUSTE DE 3,17%

Inicialmente havia sido apurado pela Secretaria de Administração Federal o reajuste de 25,94% aos vencimentos, soldos e salários a partir de janeiro de 1995, interpretando os dispositivos da Lei nº 8.880/94.

Todavia, somente fora implementado nos contracheques dos servidores o percentual de 22,07%, restando uma diferença de 3,17%, posteriormente, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão administrativa, assim como pelo Ministério Público Federal, pelo Tribunal de Contas da União, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

GDAT - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA

A GDAT foi instituída pela MP nº 1.971-12, mais especificamente em seu artigo 15, em substituição à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

Todavia, trouxe inconstitucional limitação aos servidores ativos, excluindo os aposentados e pensionistas. Para estes últimos, previu critérios distintos: aos que tinham benefícios concedidos até 30/07/1999 não seria devida tal gratificação; já aos benefícios concedidos após tal data, seria devida a GDAT. Foi necessário o ajuizamento de ação judicial para garantir o pagamento a todos os aposentados e pensionistas não beneficiados pela gratificação.

GIFA – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

A GIFA foi instituída pela Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que reestruturou a remuneração das carreiras de Auditoria Fiscal (Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho) mencionadas na Lei nº 10.593, de 06/12/2002, constituindo parcela remuneratória integrante dos vencimentos dos servidores ativos.

Em razão de sua natureza jurídica de caráter geral, deve ser paga sem distinção também aos aposentados e pensionistas.

A ANFIP pleiteia o pagamento da GIFA aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual pago aos ativos, desde sua criação com a Lei nº 10.910, de 15/07/2004.

TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA)

Os servidores públicos federais, com a edição da Lei nº 8.112/90, foram contemplados com uma nova disciplina no que se refere à contagem de tempo de serviço, decorrentes de alterações na redação dos arts. 100 e 103 que dispõem sobre o anuênio e à licença-prêmio.

Todavia, em que pese a disposição legal ora citada (art. 100), a Administração Pública incorre em equívoco ao considerar o tempo de serviço prestado pelos servidores às empresas públicas e às sociedades de economia mista como tempo de serviço em atividade privada, prejudicando-lhes direitos, como o recebimento do adicional por tempo de serviço e da licença por assiduidade. Foi preciso, então, o ajuizamento de demanda

para ter reconhecido o direito ao cômputo de tal período para todos os efeitos legais.

A ANFIP pleiteia a contagem do tempo de serviço prestado por AFRFB a empresa(s) pública(s) e/ou sociedade(s) de economia mista para todos os efeitos.

Incorporação da GAT - Gratificação de Atividade Tributária

A GAT foi criada por meio da Lei nº 10.910/2004, em substituição à Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária - GDAT. Em decorrência de sua natureza genérica, com previsão legal para pagamento a todos os servidores, ativos, inativos e pensionistas, acredita-se que esta gratificação deverá ser incorporada ao vencimento básico dos auditores, incidindo-lhe as demais parcelas remuneratórias.

A ANFIP requer a incorporação da GAT ao vencimento básico em virtude da descaracterização da natureza jurídica de gratificação.

Abstenção da Contribuição Social sobre 1/3 de férias

O Terço Constitucional de Férias constitui parcela de natureza jurídica indenizatória, que não compõe a base de cálculos do salário de benefício. Por esta razão, não deverá sofrer a incidência da contribuição previdenciária, conforme jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores.

A ANFIP pede a garantia da não incidência da contribuição social sobre o abono de 1/3 sobre as férias.

IR SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA

O objetivo do "abono de permanência" é compensar o servidor pelo não exercício do legítimo direito de se aposentar, o que denota nitidamente a natureza indenizatória do referido abono, sob o qual não deverá incidir imposto de renda.

A ANFIP requer a não incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência.

GEAP – EVITAR EXCLUSÃO DE ASCENDENTES

A Portaria nº 1.983, de 05/12/2006, da lavra do então Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dentre outras providências, excluiu do rol de dependentes do servidor, para fins de cobertura pelos planos de saúde conveniados, os pais, mães, padrastos ou madrasas, ainda que vivam sob comprovada dependência econômica dos servidores. Todavia, tal decisão contrariou, além de vários dispositivos constitucionais, o artigo 241, da Lei nº 8.112/90, que considera "família" qualquer pessoa que viva às expensas e conste no assentamento individual do servidor.

A ANFIP requer a manutenção dos dependentes econômicos (ascendentes) dos associados da ANFIP no plano de saúde GEAP.

Abstenção da Contribuição Social sobre 1/3 de férias

O Terço Constitucional de Férias constitui parcela de natureza jurídica indenizatória, que não compõe a base de cálculos do salário de benefício. Por estas razões, não deverá sofrer a incidência da contribuição previdenciária, conforme jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores. Nesta demanda foram contemplados os associados não amparados na ação anterior.

A ANFIP pede o não desconto da contribuição social sobre o adicional de 1/3 sobre as férias.

MANUTENÇÃO RUBRICAS BIENAL E QUINQUÊNIO

O Memorando-Circular nº 14 INSS/DRH/CGARH/DPJUD, de 22/08/008, determinou a su-

pressão das vantagens denominadas Bial e Quinquênio, determinando providências para a exclusão dos Auditores-Fiscais, beneficiários das ações cadastradas no SICAJ sob vários números. Em virtude da violação à coisa julgada, bem como a outros dispositivos constitucionais, a ANFIP ajuizou a presente ação ordinária.

A ANFIP requer o impedimento da exclusão de rubricas incorporadas aos vencimentos dos servidores associados oriundas de decisões judiciais transitadas em julgado, segundo determinação administrativa expressa no Memorando-Circular nº 14 INSS/DRH/CGARH/DPJUD.

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS – PRESCRIÇÃO DE 10 ANOS – TESE DOS 5 + 5 ANOS

O STJ firmou entendimento de que no regime anterior ao do art. 3º da Lei Complementar 118/05, o prazo de cinco anos (art. 168 do Código Tributário Nacional) começaria a fluir na data da homologação, e não na data do recolhimento do tributo indevido. Desta feita, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito seria de dez anos contados do fato gerador. Restou estabelecido que para as ações ajuizadas após 09/06/2005, o prazo prescricional seria de cinco anos, contados a partir da data do pagamento (desconto indevido). Todavia, para as ações ajuizadas até 08/06/2010, estas terão como prazo prescricional 10 anos.

A ANFIP pediu a restituição dos montantes já descontados a título de contribuição previdenciária sobre o abono de um terço sobre as férias, considerando-se a prescrição de 10 anos (tese do 5 + 5 cinco).

APLICAÇÃO DE REAJUSTE DO RGPS RETROATIVO ÀS APOSENTADORIAS E PENSÕES CONCEDIDAS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 QUE NÃO FORAM BENEFICIADAS COM NENHUM ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO

A Lei nº 11.784/2008 estabelece que os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos federais sejam reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se desse o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia da paridade. Esta ação beneficia aqueles que não detinham base de reajustamento, quais sejam: pensionistas, aposentados por invalidez e aposentados compulsoriamente.

A ANFIP pleiteia a aplicação do reajuste do Regime Geral da Previdência às pensões e aposentadorias compulsórias e por invalidez concedidas após a EC nº 41/2003, ressalvados os beneficiados pela garantia da paridade.

BIENAL/QUINQUÊNIO - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO (DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL NA AÇÃO Nº 30854-16.2008.4.01.3400)

Pretende-se com a demanda o reconhecimento da decadência do direito da Administração Pública de revisar atos administrativos realizados há mais de cinco anos, respaldados na coisa julgada, bem como declarar a nulidade do Memorando-Circular nº 1015/SERRH/SRH/INSS e demais atos administrativos proferidos com a mesma finalidade cerceadora.

RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARIDADE E À INTEGRALIDADE DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO, CUJO INSTITUIDOR TENHA SE APOSENTADO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/2003

Visa-se com o ajuizamento da ação o reconhecimento do direito à paridade e à integralidade do beneficiário de pensão cujo instituidor tenha se aposentado antes da vigência da EC nº 41/2003, ainda que o falecimento tenha ocorrido em data posterior à emenda.

AMICUS CURIAE NA ADI 4885

Ação promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra visando declarar a nulidade constitucional das normas veiculadas pela EC 41/2003 por violação aos dispositivos constitucionais que preconizam os princípios da soberania popular, da moralidade administrativa e do devido processo legal, bem como da supressão da exigência de Lei Complementar para regular a o Regime de Aposentadoria Complementar de natureza pública aos servidores públicos levando-se, por consequência, à declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 12.618/2012. Justifica-se a atuação da ANFIP como amigo da corte (*Amicus Curie*) em razão do histórico da Entidade, com ampla expertise na área previdenciária e atuação direta por ocasião da tramitação da PEC originária da EC 41/2003.

DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL RECONHECIDO POR PORTARIAS (FOSSO REMUNERATÓRIO)

Ações individuais de cobrança de valo-

res retroativos relativos ao reconhecimento da progressão funcional do AFRFs que ingressaram como AFPS entre 2001 e 2004 reconhecidos por portarias publicadas no Boletim de Pessoal que corrigiram a histórica divergência de interpretação da progressão funcional aplicada aos Auditores-Fiscais da Receita Federal - AFRF e os Auditores-Fiscais da Previdência Social – AFPS, no momento em que houve a fusão das carreiras na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.457/2007).

AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE

Infelizmente, até a presente data, não há regulamentação sobre o art. 40, § 4º, da Constituição Federal (redação conferida pela EC 20/98), o que impossibilita alguns associados da ANFIP de exercer seu direito ao requerer sua aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está relacionada aos portadores de deficiência ou àqueles que exerçam atividades arriscadas ou prejudiciais à saúde e à integridade física. Essa matéria deve ser disciplinada por Lei Complementar para a definição dos termos da pretendida aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal já julgou processos idênticos a esse e, reconheceu a ausência da norma de regulamentação da matéria, determinando às autoridades coatoras a aplicação da legislação que rege as atividades especiais no setor privado (art. 8.213/1991, arts. 57 e seguintes).

Diante disso, a ANFIP impetrou também Mandado de Injunção para obter a declaração da omissão legislativa quanto à iniciativa de regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, devendo ser aplicado, de forma integrativa o art. 57 da Lei 8.213, de 24/07/1991,

que dispõe sobre os requisitos e condições para a obtenção da aposentadoria especial pelos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Cumpra informar que, recentemente (06/03/2013), o STF deu provimento ao agravo regimental interposto pela União em alguns Mandados de Injunção que trata sobre a contagem de tempo para aposentadoria especial. Ainda não se sabe o inteiro teor dessa decisão (argumentos e pedido da União, bem como fundamentação do STF) porque não foi publicado. No entanto, a ANFIP divulgará esse posicionamento assim que o acórdão dessa decisão for veiculado.

URP ABRIL E MAIO DE 1988

Reposição dos vencimentos decorrentes da URP – Unidade de Referência de Preços, de abril e maio de 1988, concedida aos servidores públicos.

O título executivo judicial ficou estabelecido da seguinte forma:

O INSS e a União foram condenados a reconhecer o direito dos substituídos da Entidade autora de receber o valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos relativos à URP de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, ressalvada a compensação, com aplicação de juros moratórios devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35/2001 de 24.08.2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, quando então serão devidos no

percentual de 0,5% ao mês e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, deverá incidir, a título de correção monetária e juros de mora, a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

Em observação ao entendimento do STF, a ANFIP solicitou elaboração de cálculos para todos os seus associados que eram servidores públicos em abril de 1988.

As execuções foram ajuizadas em 20/05/2013.

Fiquem atentos ao site da ANFIP, pois a Entidade divulgará notícias, em breve, sobre esse processo.



Andamentos Processuais

AÇÕES AJUIZADAS PELA ANFIP

Confira os principais processos
apresentados desde 1992



QUADRO GERAL DE AÇÕES AJUIZADAS PELA ANFIP

ANO 2013

OBJETO/ASSUNTO	Nº DO PROCESSO / Advogado	SITUAÇÃO ATUAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Declaração de inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 127, e do artigo 134, ambos da Lei nº 8.112/1990 (cassação de aposentadoria)	ADI 4882 STF Relator Min Ministro Gilmar Mendes Patrono: Arthur Henrique de Pontes Regis.	Concluso ao relator
MANDADO DE INJUNÇÃO Ação proposta em face ausência de norma regulamentadora da revisão geral anual dos Auditores-Fiscais	MI 4362 STF Relator Min Luiz Fux Patrono: Arthur Henrique de Pontes Regis.	Processo encontra-se com vista à Procuradoria Geral da República
TERCEIRO INTERESSADO Discute-se o direito dos servidores públicos a indenização ante a inobservância da cláusula de reposição do poder aquisitivo dos vencimentos (artigo 37, inciso X, da Constituição Federal)	RE Nº 565089 STF Relator Ministro Marco Aurélio Patrono: Arthur Henrique de Pontes Regis.	Pedido de ingresso da ANFIP como 3ª interessada deferida pelo Ministro Relator Após o voto do Ministro Marco Aurélio, provendo o recurso extraordinário, pediu vista a Ministra Cármen Lúcia
CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA A ação semana ação judicial visando garantir aos seus associados o direito de converter em pecúnia o período de licença-prêmio não usufruído e não contabilizado para fins de aposentadoria. Trata-se do terceiro grupo de associados.	Nº 13216-91.2013.4.01.3400 9ª VF/DF Patrono: Arthur Henrique de Pontes Regis.	Prazo para União apresentar Contestação

BIENAL/QUINQUÊNIO - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO (Descumprimento de Decisão Judicial na ação nº 30854-16.2008.4.01.3400) Pretende-se com a demanda o reconhecimento da decadência do direito da Administração Pública de revisar atos administrativos realizados há mais de cinco anos, respaldados na coisa julgada, bem como declarar a nulidade do Memorando-Circular nº 1015/SERRH/SRH/INSS e demais atos administrativos proferidos com a mesma finalidade cerceadora.	Nº 548-88.2013.4.01.3400 3ª VF/DF Patrono: Mota & Advogados Associados.	Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. Apresentada Apelação pela ANFIP.
RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARIDADE E À INTEGRALIDADE DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO, CUJO INSTITUIDOR TENHA SE APOSENTADO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/2003. Visa-se com o ajuizamento da ação o reconhecimento do direito à paridade e à integralidade do beneficiário de pensão cujo instituidor tenha se aposentado antes da vigência da EC nº 41/2003, ainda que o falecimento tenha ocorrido em data posterior a emenda.	Nº 1141-20.2013.4.01.3400 6ª VF/DF Patrono: Mota & Advogados Associados.	Foi determinada a juntada da petição inicial original (processo iniciado pela forma digital). O próximo passo será a citação da União para apresentação de defesa.
AMICUS CURIAE Ação promovida pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO Inconstitucionalidade da Reforma da Previdência - EC nº 40/2003.	ADI 4885 STF Relator Ministro Marco Aurélio Patrono: Mota & Advogados Associados.	Pedido protocolado, juntando-se vários estudos promovidos pela ANFIP e e seus colaboradores visando contribuir com o aprofundamento do debate e aguardando autorização do Ministro Marco Aurélio para atuar na condição de amicus curiae.

ANO 2012		
OBJETO/ASSUNTO	Nº DO PROCESSO / Advogado	SITUAÇÃO ATUAL
CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA Pretende assegurar aos seus associados o direito de converter em pecúnia o período de licença-prêmio não usufruído e não contabilizado para fins de aposentadoria (segundo grupo de associados)	Nº 39319-72.2012.4.01.3400 15ª VF/DF Patrono: Arthur Henrique de Pontes Regis.	Setença procedente
CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA Pretende assegurar aos seus associados o direito de converter em pecúnia o período de licença-prêmio não usufruído e não contabilizado para fins de aposentadoria (primeiro grupo de associados)	Nº 0023073-98.2012.4.01.3400 16ª VF/DF Patrono: Arthur Henrique de Pontes Regis.	Setença procedente
GARANTIA DE REMUNERAÇÃO DURANTE PERÍODO ELEITORAL Visa reconhecer o direito dos associados da ANFIP de serem remunerados durante o período eleitoral de desincompatibilização de seis meses	Nº 16555-92.2012.4.01.3400 1ª VF/DF Patrono: Arthur Henrique de Pontes Regis.	Sentença julgada parcialmente procedente e apelação da ANFIP já interposta
ANO 2011		
OBJETO/ASSUNTO	Nº DO PROCESSO / Advogado	SITUAÇÃO ATUAL
REAJUSTE RETROATIVO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES CONCEDIDAS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 A ação visa a aplicação do reajuste do Regime Geral da Previdência às pensões e aposentadorias compulsórias e por invalidez concedidas após a EC nº 41/2003, ressalvados os beneficiados pela garantia da paridade	Nº 25229-93.2011.4.01.3400 2ª VF/DF Patrono: Mota & Advogados Associados.	Situação atual: Embargos de Declaração acolhidos. Aguarda-se publicação Sentença: garantiu o reajuste dos proventos dos substituídos que obtiveram benefício após a EC nº 41 (sem paridade vencimental: art. 2º da EC 41/03) na mesma data e nos mesmos índices estabelecidos para o Regime Geral da Previdência Social, a partir da data de concessão do benefício até janeiro de 2008.

MANDADO DE INJUNÇÃO PARA A REESTRUTURAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AUDITORES FISCAIS. Visa à declaração de omissão da Presidência da República em encaminhar Projeto de Lei ao Congresso Nacional da reestruturação e da revisão geral anual dos subsídios dos Auditores Fiscais, assim como visando à reparação dos danos patrimoniais decorrentes da referida omissão.	Nº Mandado de Injunção nº 4362 Relator Min. Luiz Fux Patrono: Arthur Henrique de Pontes Regis.	Situação atual: Vista à Procuradoria Geral da República.
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A ação funda-se no fato da ocorrência da insustentável disparidade entre o auxílio-alimentação de duas classes de servidores públicos federais: os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SRFB e os servidores do Tribunal de Contas da União – TCU. A situação é inaceitável uma vez que ambos são regidos pelos mesmos diplomas legais: Lei nº 8.112/1990 e Lei 8.460/1992, ferindo o princípio constitucional da isonomia.	Nº 0058064-37.2011.4.01.3400 20ª VF/DF Patrono: Arthur Henrique de Pontes Regis.	Situação atual: Concluído para sentença.

ANO 2010		
OBJETO/ASSUNTO	Nº DO PROCESSO / Advogado	SITUAÇÃO ATUAL
MANDADO DE INJUNÇÃO PARA REQUERER AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE: Obter a declaração da omissão legislativa quanto à iniciativa de regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, devendo ser aplicado, portanto, de forma integrativa, no que couber, o art. 57 da Lei 8.213, de 24/07/1991, que dispõe sobre os requisitos e condições para a obtenção da aposentadoria especial pelos trabalhadores vinculados ao regime geral de Previdência Social.	MI - 2867/STF Relatora Min. Rosa Weber Patrono: Aline Melo Franco Advogados Associados.	Situação atual: Aguardando julgamento. Em 25/11/2010, foi protocolizado PARECER nº 3343-PGR-RG, PGR, 24/11/2010, opinando pela procedência parcial do pedido.

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS - PRESCRIÇÃO DE 10 ANOS - TESE DOS 5 + 5 ANOS Objetivo da ação: Restituir os valores já descontados a título de contribuição previdenciária sobre o abono de um terço sobre as férias, considerando-se a prescrição de 10 (dez) anos (tese do cinco mais cinco), relativa ao período remanescente de 29/04/2002 a 30/04/1997, lapso temporal este não abrangido pelas ações conexas.	Nº 29290-31.2010.4.01.3400 20º VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Sentença improcedente. Apelação apresentada pela ANFIP sob a relatoria do Des. Federal Catão Alves, da Sétima Turma do Eg. TRF da 1ª Região. Aguarda-se julgamento.
APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA AOS VALORES RECEBIDOS EM ACORDOS ADMINISTRATIVOS DE 28,86% Ação de cobrança dos valores relativos a correção monetária incidente sobre o montante do acordo administrativo ou pagamento procedido pelo INSS a título de reajuste de 28,86%.	Nº 59497-13.2010.4.01.3400 22ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Réplica apresentada em 30/08/2012. As partes já foram intimadas para especificação de provas. O próximo passo será a conclusão dos autos para proferimento de sentença.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A PARCELA DE 1/3 DE FÉRIAS Ação de conhecimento visando ao não desconto da contribuição social sobre o adicional de 1/3 sobre as férias.	Nº 18150-97.2010.4.01.3400 6ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Apelação sob a relatoria do Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, da Oitava Turma do TRF da 1ª. Negado provimento a Apelação da União. Opostos Embargos de Declaração pela União, bem como apresentada impugnação aos mesmos pela ANFIP. Aguarda-se julgamento
AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS - PRESCRIÇÃO DE 10 ANOS - TESE DOS 5 + 5 ANOS Objetivo da ação: Restituir os valores já descontados a título de contribuição previdenciária sobre o abono de um terço sobre as férias, considerando-se a prescrição de 10 (dez) anos (tese do cinco mais cinco), relativa ao período remanescente de 29/04/2002 a 30/04/1997, lapso temporal este não abrangido pelas ações conexas.	Nº 29238-35.2010.4.01.3400 2ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Sentença de procedência parcial. Situação Atual: Embargos de Declaração rejeitados. Apresentado recurso de Apelação pela ANFIP e pela UNIÃO..

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS – PRESCRIÇÃO DE 10 ANOS – TESE DOS 5 + 5 ANOS (Pedido de Prevenção com a ação nº 18150-97.2010.4.01.3400, 6ª Vara Federal) Esta demanda tem por objeto a restituição dos montantes já descontados a título de contribuição previdenciária sobre o abono de um terço sobre as férias, considerando-se a prescrição de 10 (dez) anos (tese do cinco mais cinco).	Nº 29239-20.2010.4.01.3400 20ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Contestação apresentada. Autos com o Ministério Público para parecer
---	---	---

ANO 2009

COISA JULGADA - PARCELA NÃO INTEGRANTE DO SUBSÍDIO - Ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º-D, da Lei nº. 11.890/2008, e determinar a manutenção do direito de percepção pelos substituídos ativos, aposentados e pensionistas de suas vantagens adquiridas por força de decisão judicial transitada em julgado, não se computando tais parcelas para fins de totalização do subsídio, mas sim sejam somadas a este.	Nº 2009.34.00.016034-8 3ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/07/2012
CONVERSÃO APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL (RETRIBUTIVIDADE) Ação de conhecimento visando ao reconhecimento do direito dos AFRFB's aposentados e pensionistas de terem revisadas e recalculadas as suas aposentadorias proporcionais, concedidas até a promulgação da EC nº 41, possibilitando a sua integralização em até cem por cento.	Nº 2009.34.00.036666-2 1ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Situação Atual: Autos conclusos para prolação de sentença desde 01/02/2011.

ABATE-TETO Subsídio Ação proposta para assegurar o direito dos associados substituídos pela ANFIP à cumulação dos valores percebidos pelo servidor ou pensionista a título de vencimentos, subsídio ou proventos de aposentadoria ou pensões, sem se submeter ao teto da Carreira ou Plano de Carreiras e cargos a que pertença o servidor ou instituidor da pensão.	Nº 18629-27.2009.4.01.3400 Reconstituição de Autos: 39713-84.2009.4.01.3400 13ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Houve um problema inicial relativo à perda do processo “físico” informada pela vara, sendo necessário ingresso de pedido de reconstituição dos autos (nº 2009.34.00.040193-4) à época. A demanda já fora contestada. Apresentada réplica pela ANFIP. O próximo passo será a prolação de sentença.
CONVERSÃO APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL (Retributividade) Ação proposta visando o reconhecimento do direito dos associados aposentados e pensionistas de terem revisadas e recalculadas as suas aposentadorias proporcionais, concedidas até a promulgação da EC nº 41, possibilitando a sua integralização em até cem por cento.	Nº 35780-06.2009.4.01.3400 1ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Autos conclusos para prolação de sentença desde 01/02/2011.
REAJUSTE 28,86% EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DOS PROCESSOS nº 1997.34.00.021912-7 e 1997.34.00.006859-4 por Ilegitimidade Ativa A presente ação abarca os substituídos não beneficiados em duas ações propostas em 1997 (1997.34.00.021912-7 e 1997.34.00.006859-4), extintas sem julgamento de mérito. Visa o pagamento do reajuste de 28,86%, decorrente do advento das Leis 8.622/93 e 8.627/93.	Nº 12888-06.2009.4.01.3400 8ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Sentença de parcial procedência. Opostos Embargos de Declaração pela ANFIP e pela União. Ambos rejeitados. Interposta Apelação pela ANFIP.
COISA JULGADA – PARCELA NÃO INTEGRANTE AO SUBSÍDIO Ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º-D, da Lei nº 11.890/2008, e determinar a manutenção do direito de percepção pelos substituídos ativos, aposentados e pensionistas de suas vantagens adquiridas por força de decisão judicial transitada em julgado, não se computando tais parcelas para fins de totalização do subsídio, mas sim sejam somadas a este.	Nº 15947-02.2009.4.01.3400 3ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/07/2012

ANO 2008		
ABSTENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 1/3 DE FÉRIAS Ação de conhecimento visando ao não desconto da contribuição social sobre o adicional de 1/3 sobre as férias.	Nº 29112-53.2008.4.01.3400 2ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Sentença procedente. Negado provimento aos Embargos de Declaração do INSS. A ANFIP apresentou Recurso Especial; e o INSS, Recurso Extraordinário.
MANUTENÇÃO RUBRICAS BIENAL E QUINQUÊNIO Visa impedir a exclusão de rubricas incorporadas aos vencimentos dos servidores associados oriundas de decisões judiciais transitadas em julgado, segundo determinação administrativa expressa no Memorando-Circular nº 14 INSS/DRH/CGARH/DPJUD.	Nº 30854-16.2008.4.01.3400 17ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Sentença procedente. Apelações distribuídas à relatora Desembargadora Neuza Maria Alves da Silva, da 2ª Turma, para elaboração de relatório e voto. Foi informado o descumprimento da decisão judicial (e tutela antecipada) pela ANFIP, mas a petição ainda não foi apreciada.
ANO 2007		
GIFA - PARIDADE E INTEGRALIDADE Dependente do processo nº 2005.34.00.021298-2.	Nº 2007.34.00.005829-0 Grupo: AC, RR, RO, AM, TO 13ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Sentença: Pedido improcedente. A ANFIP interpôs recurso de Apelação Situação Atual: O recurso foi redistribuído ao Relator Des. Federal Kássio Marques, por dependência. Aguarda-se julgamento.
GIFA - PARIDADE E INTEGRALIDADE Dependente do processo nº 2005.34.00.021298-2.	Nº 2007.34.00.005830-0 Grupo: RJ 13ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Sentença: Pedido improcedente. A ANFIP interpôs recurso de Apelação Situação Atual: Apelação da ANFIP parcialmente provida. Aguarda-se a elaboração do voto e publicação do julgamento.

GIFA - PARIDADE E INTEGRALIDADE Dependente do processo nº 2005.34.00.021298-2.	Nº 2007.34.00.005831-4 Grupo: PI, RN, SE 13ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Sentença: Pedido improcedente. A ANFIP interpôs recurso de Apelação Situação Atual: Apelação da ANFIP parcialmente provida. Aguarda-se a elaboração do voto e publicação do julgamento.
GIFA - PARIDADE E INTEGRALIDADE Dependente do processo nº 2005.34.00.021298-2.	Nº 5783-46.2007.4.01.3400 Grupo: MG 13ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Sentença: Pedido improcedente. A ANFIP interpôs recurso de Apelação Situação Atual: Apelação da ANFIP parcialmente provida. Aguarda-se a elaboração do voto e publicação do julgamento.
GIFA - PARIDADE E INTEGRALIDADE Dependente do processo nº 2005.34.00.021298-2.	Nº 2007.34.00.005833-1 Grupo: SP 13ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Sentença: Pedido improcedente. A ANFIP interpôs recurso de Apelação Situação Atual: Apelação da ANFIP parcialmente provida. Aguarda-se a elaboração do voto e publicação do julgamento.
GIFA - PARIDADE E INTEGRALIDADE Dependente do processo nº 2005.34.00.021298-2.	Nº 2007.34.00.005834-5 Grupo: RS 13ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Sentença: Pedido improcedente. A ANFIP interpôs recurso de Apelação Situação Atual: Apelação da ANFIP parcialmente provida. Aguarda-se a elaboração do voto e publicação do julgamento.
GIFA - PARIDADE E INTEGRALIDADE Dependente do processo nº 2005.34.00.021298-2.	Nº 2007.34.00.005835-9 Grupo: PE, CE 13ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Sentença: Pedido improcedente. A ANFIP interpôs recurso de Apelação Situação Atual: Apelação da ANFIP parcialmente provida. Aguarda-se a elaboração do voto e publicação do julgamento.
GIFA - PARIDADE E INTEGRALIDADE Dependente do processo nº 2005.34.00.021298-2.	Nº 2007.34.00.005836-2 Grupo: AL, ES, MS 13ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Sentença: Pedido improcedente. A ANFIP interpôs recurso de Apelação Situação Atual: Apelação da ANFIP parcialmente provida. Aguarda-se a elaboração do voto e publicação do julgamento.

GIFA - PARIDADE E INTEGRALIDADE Dependente do processo nº 2005.34.00.021298-2.	Nº 2007.34.00.005837-6 Grupo: SC, PR 13ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Sentença: Pedido improcedente. A ANFIP interpôs recurso de Apelação Situação Atual: Apelação da ANFIP parcialmente provida. Aguarda-se a elaboração do voto e publicação do julgamento.
GIFA - PARIDADE E INTEGRALIDADE Dependente do processo nº 2005.34.00.021298-2.	Nº 2007.34.00.005838-0 Grupo: MA, GO, BA 13ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Sentença: Pedido improcedente. A ANFIP interpôs recurso de Apelação. Situação Atual: Apelação distribuída ao relator Des. Kássio Marques, da Primeira Turma do TRF da 1ª Região, para julgamento. Processo requisitado em 19/01/2012..
GIFA - PARIDADE E INTEGRALIDADE Dependente do processo nº 2005.34.00.021298-2.	Nº 2007.34.00.005839-3 Grupo: PA, AM, PB 13ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Sentença: Pedido improcedente. A ANFIP interpôs recurso de Apelação. Situação Atual: Apelação da ANFIP parcialmente provida. Aguarda-se a elaboração do voto e publicação do julgamento.
INCORPORAÇÃO DA GAT Ação de conhecimento postulando a incorporação da GAT ao vencimento básico em virtude da descaracterização da natureza jurídica de gratificação	Nº 2007.34.00.003682-6 7ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Sentença: Pedido julgado improcedente. Início do julgamento aos 20/03/2013. O relator Des. Federal Néviton Guedes negou provimento à apelação, ao que foi acompanhado pela Presidente da 1ª Turma, Des. Federal Ângela Catão. O Des. Federal Kássio Marques pediu vista.
GEAP – EVITAR EXCLUSÃO DE ASCENDENTES Demanda ajuizada visando a manutenção dos dependentes econômicos (ascendentes) dos associados da ANFIP no plano de saúde GEAP	Nº 0042135-03.2007.4.01.3400 15ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Sentença de procedência. Opostos Embargos de Declaração para saneamento de pontos obscuros, os quais foram deferidos. Apelação da União sob a relatoria do Des. Federal Néviton Guedes
NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 1/3 DE FÉRIAS Ação de conhecimento para garantir a não incidência da contribuição social sobre o abono de 1/3 sobre as férias.	Nº 2007.34.00.013660-2 8ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Processo concluso para sentença em 26/10/2009. Sentença: Pedido procedente. Situação Atual: apelação remetida ao TRF da 1ª Região para julgamento aos 26/06/2012. Distribuído ao Desembargador Federal Catão Alves, da Sétima Turma, para elaboração de relatório e voto.

IR SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA Ação de conhecimento requerendo a não incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência	Nº 0013580-73.2007.4.01.3400 7ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Improcedente o pedido. Apelação provida. Opostos Embargos de Declaração pela ANFIP para saneamento de pontos obscuros. Embargos de Declaração providos em parte.
INCORPORAÇÃO DA GAT Ação de conhecimento postulando a incorporação da GAT ao vencimento básico em virtude da descaracterização da natureza jurídica de gratificação.	Nº 0003637-32.2007.4.01.3400 7ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Sentença improcedente. Início do julgamento aos 20/03/2013. O relator Des. Federal Néviton Guedes negou provimento à apelação, ao que foi acompanhado pela Presidente da 1ª Turma, Des. Federal Ângela Catão. O Des. Federal Kássio Marques pediu vista.

ANO 2006

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM EMPRESA PÚBLICA E EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA Ação de conhecimento pleiteando a contagem do tempo de serviço prestado por AFRFB a empresa(s) pública(s) e/ou sociedade(s) de economia mista para todos os efeitos.	Nº 2006.34.00.010520-3 6ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Sentença: Pedido procedente. Situação Atual: autos redistribuídos do r. juiz Convocado Charles Renaud Frazão de Moraes, da Primeira Turma para o novo relator, o Des. Federal Néviton Guedes. Concluso para elaboração de relatório e voto.
--	--	---

ANO 2005

GIFA- PARIDADE E INTEGRALIDADE Ação de conhecimento pleiteando o pagamento da GIFA aos aposentados e aos pensionistas no mesmo percentual pago aos ativos, desde sua criação com a Lei nº 10.910, de 15/07/2004.	Nº 2005.34.00.021298-2 13ª VF/DF Grupo DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Sentença: pedido julgado improcedente. Situação Atual: aguarda-se julgamento da apelação. Desembargador Relator Kássio Marques.
---	---	---

ANO 2004		
GIFA- PARIDADE E INTEGRALIDADE Assegurar a percepção da Gratificação de Incremento de Fiscalização e Arrecadação (GIFA) aos associados aposentados e aos pensionistas no mesmo percentual que sempre foi pago aos ativos, garantindo, assim, a paridade entre os servidores da mesma carreira, desde sua criação com a Lei nº 10.910, de 15/07/2004.	Nº. 2004.34.00.048217-8 16a VF/DF Aline Melo Franco & Advogados Associados	União perdeu em todas as fases processuais. A União interpôs Agravo de Instrumento para o REsp e o RE ser apreciado pelo STJ e STF, respectivamente. Em 31/05/2013, foi publicada decisão proferida pelo Relator, Min. Arnaldo Esteves Lima, que negou seguimento ao recurso da União, ressaltando a constitucionalidade da tese defendida pela ANFIP. A União foi intimada no dia 03/06/2013 e tem o prazo de 10 dias para recorrer. Se não houver interposição recursal, o processo será analisado sob a ótica constitucional pelo STF.

ANO 2000		
GDAT – APOSENTADOS E PENSIONISTAS Ação de conhecimento visando a extensão da GDAT aos aposentados e pensionistas que não haviam sido contemplados pela MP 1915/99.	Nº 0020055-89.2000.4.01.3400 22ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	Fora solicitada pela ANFIP a intimação do INSS para trazer aos autos as fichas financeiras para iniciar a fase de execução de sentença
REAJUSTE DE 3,17% Mandado de Segurança objetivando a incorporação da diferença de 3,17% incidentes sobre o total da remuneração, provento ou pensão, totalizando, assim, o reajuste integral de 25,94% determinado pela Lei nº 8.880/94.	MS 6864 3ª Seção do STJ Patrono: Mota Advogados & Associados.	EXECUÇÃO Houve decisão monocrática em um dos Embargos à Execução (nº 2008/0124703-1) determinando o pagamento pela via administrativa da quantia “considerada devida pelo INSS”, com limitação/consideração da reestruturação da carreira em 1999 e redução drástica dos beneficiados, suspendendo-se todas as demais execuções. A ANFIP recorreu por meio de Embargos de Declaração que ainda não foram julgados.

ANO 1999		
GDAT: PARIDADE E INTEGRALIDADE	Nº 1999.34.00.028469-8 20ª VF/DF Patronos: Aldir Guimarães Passarinho e Aline Melo Franco	EXECUÇÃO 2007.34.00.003659-3 Embargos à Execução nº 2008.34.00.019754-5 Desde 2009, tem sido pago valores incontroversos desse processo. Foi requerida nova nomeação de perito. A execução está com a Juíza para deliberar pendências, quais sejam: nomeação de curador, tutor e pensionista; prestar informações aos Juízes de Direito (inventários). E, também, foi informado que a União não pagou o valor devido em relação aos precatórios de 2011.
ANO 1993		
REAJUSTE DE 28,86% Ação de conhecimento objetivando a incorporação aos vencimentos dos associados do reajuste de 28,86%, concedido aos militares pela Lei nº 8.627/93.	Nº 9300100807 5ª VF/DF Patrono: Mota Advogados & Associados.	EXECUÇÃO A Contadoria Judicial entende que não tem incidência sobre a GEFA. Em 2009 foram ajuizadas as últimas execuções com este objeto, relativamente aos Auditores ativos, aposentados e pensionistas que enviaram a documentação necessária até o prazo final, antes da prescrição. Na grande maioria das execuções já fora proferida sentença, havendo apelações tanto da ANFIP, quanto do INSS. Os processos seguem para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento.
ANO 1992		
URP ABRIL E MAIO/1988 Reposição dos vencimentos decorrentes da URP – Unidade de Referência de Preços, de abril e maio de 1988, concedida aos servidores públicos.	Nº 92.00.04188-4 9ª VF/DF Patrono: Aline Melo Franco & Advogados Associados	EXECUÇÃO Requerer pagamento oriundo do direito dos substituídos da entidade autora de receber o valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos relativos à URP de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, ressalvada a compensação, com aplicação de juros moratórios devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35/2001 de 24.08.2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, quando então serão devidos no percentual de 0,5% ao mês e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, deverá incidir, a título de correção monetária e juros de mora, a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

Fundação ANFIP

Nossa MISSÃO

Produzir e disseminar conhecimento na área de seguridade social e tributária, em todo o território nacional, contribuindo para a defesa e a preservação dos direitos sociais e da cidadania.

Nossa VISÃO DE FUTURO

Ser um centro de excelência no conhecimento aplicado às políticas sociais.



Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social

www.fundacaoanfip.org.br

SBN Quadra 01 Bloco H Edifício ANFIP Sala 45 - CEP 70.040-907 / Brasília - DF
Telefone: (61) 3326-0676 Fax: 3326-0646 / fundacao@anfip.org.br

Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil

MAIS QUE ARRECADAÇÃO

Isonomia Tributária
Políticas Públicas
Justiça Fiscal
Combate à Sonegação

Para muito além da arrecadação de tributos, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil são os responsáveis por garantir os recursos necessários à manutenção das políticas públicas e dos investimentos essenciais ao país. Isso porque atuam decisivamente no combate à sonegação e, conseqüentemente, à concorrência desleal.

Valorizar esta carreira de servidores de Estado, concursados e especializados, é fundamental para assegurar distribuição de renda e desenvolvimento com justiça social.



Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil
www.anfip.org.br

